



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 14 de dezembro de 2023 - Nº 3317 - Divulgado em 13/12/2023

Conselheiro Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Corregedor

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Ouvidor

Cons. Subst. Renato Sérgio

Santiago Melo

Conselheiro Coord. Da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador-Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Manoel Antônio dos Santos Neto

Procuradores

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Conselheiro Substituto

Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno	1
Resoluções Normativas e Administrativas	1
Intimação para Sessão	8
Prorrogação de Prazo para Defesa	8
Extrato de Decisão	8
Comunicações	10
2. Atos da 1ª Câmara	10
Prorrogação de Prazo para Defesa	10
3. Atos da 2ª Câmara	10
Intimação para Sessão	10
Intimação para Defesa	10
Prorrogação de Prazo para Defesa	10
Extrato de Decisão	11
Ata da Sessão	25
Comunicações	31
4. Alertas	32
5. Atos da Auditoria	32
Intimação para Envio de Documentação	32
6. Atos dos Jurisdicionados	33
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	33
Alteração de Licitação dos Jurisdicionados	38

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Anual de Auditoria (PAA) para o ano de 2024, na forma estabelecida no anexo desta Resolução, a ser implementado sob a coordenação, supervisão, acompanhamento e controle do Diretor de Auditoria de Fiscalização.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 06 de dezembro de 2023.

ANEXO PLANO ANUAL DE AUDITORIA (PAA) 2023

1. INTRODUÇÃO

O Plano Anual de Auditoria - PAA é o instrumento de planejamento das atividades anuais da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI e seus respectivos setores. É através do PAA que são estabelecidas as diretrizes e metas a serem atingidas em cada exercício, configurando-se, também, como instrumento de transparência da atividade de auditoria e fiscalização do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB.

Este plano foi elaborado considerando-se as disponibilidades de recursos humanos, materiais e financeiros do TCE-PB para o exercício de 2024. A supervisão e coordenação das atividades são de competência da DIAFI.

O PAA 2024 está alinhado ao Planejamento Estratégico para o período de 2022 a 2024, em consonância com a missão de fiscalizar e orientar a gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade paraibana. As atividades de controle externo previstas serão regidas pelos valores de compromisso social, eficiência, imparcialidade, independência, ética e transparência.

De acordo com o art. 1º da Resolução TC nº 01/2017, pelo menos 534 unidades jurisdicionadas terão processos de acompanhamento instaurados, sendo:

- 223 relativos à gestão dos Prefeitos Municipais;
- 223 relativos à gestão das Câmaras Municipais;
- 6 relativos à Gestão de cada um dos Poderes constituintes do Estado, da Procuradoria Geral de Justiça, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública;
- 71 relativos aos Regimes Próprios de Previdência no Estado;
- 11 unidades gestoras do Estado.

1. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 14/2023

Aprova o Plano Anual de Auditoria (PAA) para o exercício 2024 do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no exercício de suas atribuições, constitucionais e legais, conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93-LOTCE/PB, e pelo inciso III do art. 4º c/c o art. 133, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO o propósito permanente deste Tribunal de aperfeiçoar a sua missão de órgão fiscalizador e orientador da gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade paraibana;

CONSIDERANDO a busca pelo efetivo alinhamento do Plano Anual de Auditoria às ações do Tribunal programadas para o exercício 2023, em consonância com o Planejamento Estratégico,

RESOLVE:



Outros processos de acompanhamento poderão ser instaurados por solicitação das equipes da DIAFI, dos Relatores, por determinação da Presidência ou do Plenário do Tribunal.

2. ESTRUTURA DA DIAFI

Na elaboração do PAA considerou-se a estrutura da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, conforme disposto na RA TC nº 03/2023 e suas alterações:

b) Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI:

1. Departamento de Auditoria e Gestão Municipal I - DEAGM I:
 - 1.1. Divisão de Auditoria e Gestão Municipal I - DIAGM I;
 - 1.2. Divisão de Auditoria e Gestão Municipal II - DIAGM II;
 - 1.3. Divisão de Auditoria e Gestão Municipal III - DIAGM III;
2. Departamento de Auditoria e Gestão Municipal II - DEAGM II:
 - 2.1. Divisão de Auditoria e Gestão Municipal IV - DIAGM IV;
 - 2.2. Divisão de Auditoria e Gestão Municipal V - DIAGM V;
 - 2.3. Divisão de Auditoria e Gestão Municipal VI - DIAGM VI;
3. Departamento de Auditoria da Gestão Estadual - DEAGE:
 - 3.1. Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I - DICO I;
 - 3.2. Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II - DICO II;
 - 3.3. Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III - DICO III;
4. Departamento de Auditoria de Contratações Públicas - DEACOP:
 - 4.1. Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I - DIACOP I;
 - 4.2. Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II - DIACOP II;
 - 4.3. Divisão de Auditoria de Contratações Públicas III - DIACOP III;
5. Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência - DEAPP:
 - 5.1. Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I - DIAPP I;
 - 5.2. Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II - DIAPP II;
 - 5.3. Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência III - DIAPP III;
6. Grupo de Auditoria Operacional - GAOP
7. Grupo de Planejamento e Controle - GPC

3. DIRETRIZES DE AUDITORIA

As seguintes diretrizes nortearão as atividades de controle externo e fiscalização do TCE-PB durante o exercício de 2024:

- a) Acompanhamento como instrumento de fiscalização concomitante dos jurisdicionados, com o propósito de proporcionar respostas céleres e eficientes à sociedade;
- b) Otimização dos recursos humanos, financeiros e materiais à sua disposição, direcionando a auditoria a temas socialmente significativos e prioritários para a melhoria da gestão pública;
- c) Transparência, como princípio basilar do setor público, mantendo ampla divulgação à sociedade dos temas, critérios, métodos e resultados das auditorias;
- d) Incentivo ao controle social, por meio da publicização de informações necessárias para que os próprios cidadãos possam exercer seu direito de fiscalizar os gestores públicos.

4. ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO

4.1. Auditoria da Gestão Estadual

A atividade de Auditoria na esfera estadual está distribuída em três divisões, que deverão estabelecer a programação de modo que as prestações de contas com indicação para instrução recebam Relatório Inicial de instrução até o mês de abril do ano seguinte ao da sua entrega no TCE. Os jurisdicionados da esfera estadual serão acompanhados de acordo com os seguintes níveis definidos pela Portaria TC nº 250/2022 e suas alterações:

- a. **Nível 1:** em relação aos órgãos e entidades que compõem o nível de acompanhamento mais intensivo, a execução das tarefas deve ser planejada de acordo com o respectivo volume de recursos. Alguns desses órgãos possuem peculiaridades, a exemplo das Secretarias de Estado da Educação (aproximadamente 600 escolas) e da Saúde (rede hospitalar com cerca de 41 hospitais). Em razão de tal cenário, é necessária a existência não só de um acompanhamento do ponto de vista fiscal e contábil da

gestão, como também a fiscalização com foco na eficiência e efetividade do gasto público;

- b. **Nível 2:** Para os Órgãos e Entidades alocados no Nível 2, serão acompanhados no âmbito dos processos e documentos relacionados a denúncias, representações e inspeções especiais formalizadas por determinação do Relator ou a critério da DIAFI;
- c. **Nível 3:** Para os órgãos e entidades alocados no Nível 3, serão emitidos relatórios de Prestação de Contas automatizados, com dados sobre os principais pontos da gestão, como demonstrativos contábeis, despesas com pessoal, contratações, despesas mais relevantes, análise vertical da despesa por elemento, evolução dos gastos públicos ao longo dos exercícios, etc. Tais relatórios terão como base não apenas as informações constantes no SAGRES e Tramita, como também em outras fontes oficiais de informação. Esses relatórios possuem como objetivo não apenas a geração de possíveis alertas aos gestores, como também oferecer um panorama da gestão para o próprio gestor e para a sociedade

Para a área estadual será demonstrada a distribuição dos poderes, órgãos e entidades por níveis e por divisão, tomando por base o seguinte:

- a. **Nível 1 - Poderes e órgãos independentes:** formado pelos três Poderes, além da Procuradoria Geral de Justiça, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado. Neste nível, serão elaborados dois relatórios de acompanhamentos trimestrais para cada exercício, sendo que o último trimestre será analisado no relatório inicial da PCA;
- b. **Nível 1 - Executivo:** formado pelos 11 Órgãos e Entidades do Governo do Estado, que seriam os órgãos a serem acompanhados em cada exercício. Neste grupo, serão formalizados anualmente Processos de Acompanhamento da Gestão (PAGs);
- c. **Nível 2:** formado pelos 22 órgãos classificados como grau moderado. Nestes, haverá a análise de Prestação de Contas Anual com maior grau de aprofundamento, quando comparada à análise dos jurisdicionados classificados no Nível 3;
- d. **Nível 3:** formado pelos demais órgãos, com análise sumária da PCA nos casos em que não houver denúncia.

As três divisões de Auditoria da esfera estadual absorverão jurisdicionados dos três níveis elencados acima, conforme distribuição estabelecida por Portaria da Presidência.

4.2. Auditoria da Gestão Municipal

A alocação dos municípios em seus respectivos níveis e divisões de auditoria está estabelecida na Portaria nº 250/2022 do TCE-PB, conforme resumo apresentado a seguir:

- a. **Nível 1:** formado por João Pessoa, Campina Grande, Cabedelo, Santa Rita, Patos e Bayeux;
- b. **Nível 2:** formado pelos 54 maiores municípios, com exceção dos alocados no Nível 1;
- c. **Nível 3:** formado por 163 municípios de menor porte.

4.2.1. Municípios alocados no Nível 1 de acompanhamento

Em relação aos municípios que compõem o nível de acompanhamento mais intensivo, a execução das tarefas será planejada de acordo com as respectivas realidades municipais. Alguns desses municípios possuem peculiaridades inexistentes nos demais. É com base nisso que é necessária a existência não só de um acompanhamento do ponto de vista fiscal e contábil da gestão, mas da eficiência e efetividade do gasto público e do impacto na sociedade.

4.2.2. Municípios alocados no Nível 2 de acompanhamento

Para os municípios alocados no nível 2, serão elaborados relatórios de acompanhamento durante o exercício, tendo em vista o maior volume de recursos a serem auditados.

4.2.3. Municípios alocados no Nível 3 de acompanhamento

Para os 163 municípios de menor porte, serão elaborados relatórios de acompanhamento automatizados, com dados sobre os principais pontos das gestões, como despesas com pessoal, evolução da dívida pública, receitas, disponibilidades financeiras, despesas com saúde e educação, contratações, etc. Tais relatórios terão como base não apenas as informações constantes no SAGRES e Tramita, como também de outras fontes oficiais. Esses relatórios possuem como objetivos a geração de possíveis alertas aos gestores, bem como apresentar um panorama da gestão para o gestor e para a sociedade.

As prestações de contas dos jurisdicionados pertencentes aos municípios do Nível 3 serão elaboradas de forma simplificada, com dados sobre os principais pontos da gestão, como demonstrativos contábeis, despesas com pessoal, contratações, principais despesas, análise vertical da despesa por elemento, evolução dos gastos públicos ao longo dos exercícios, etc. Contudo, a critério da DIAFI, alguns municípios poderão ser selecionados para uma análise mais detalhada.

4.3. Auditoria de Atos Sujeitos a Registro e Previdência

As atividades de Auditoria da área de previdência e a análise de atos sujeitos a registro estão distribuídas em três divisões. Entende-se por atos sujeitos a registro as admissões de servidores efetivos (incluindo a análise do respectivo concurso), bem como aposentadorias, reformas e pensões por morte de servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

A demanda anual normal de processos de atos de pessoal deve ser instruída preferencialmente dentro do próprio exercício. Considera-se demanda normal anual a quantidade de processos que historicamente são protocolados nesta Corte de Contas. Processos antigos também devem ser instruídos de modo a evitar a prescrição quinquenal estabelecida pelo Tema 445 do Supremo Tribunal Federal^[1] para julgamento pelo TCE de atos concessórios de benefícios previdenciários, bem como para contribuir com a redução do estoque de processos ao final do exercício.

No caso de municípios que não possuem RPPS, os processos de admissão serão distribuídos igualmente entre as divisões.

O acompanhamento da gestão dos RPPS será realizado com foco nas quatro principais áreas de atuação de auditoria previdenciária definidas na Resolução Atricon nº 05/2018^[2] (Normas Gerais, Gestão Atuarial, Contabilidade e Aplicações Financeiras), nos termos do art. 1º da Resolução TC nº 01/2017.

Serão realizados dois relatórios de acompanhamento para os três RPPS definidos no art. 1º, inciso IV da RN-TC nº 01/2017 (Governo do Estado, João Pessoa e Campina Grande); para os RPPS dos municípios de Água Branca e Juazeirinho, nestes casos por haver segregação de massas; além dos RPPS dos municípios de Bayeux e Patos.

Para os outros 64 (sessenta e quatro) RPPS será realizado apenas um relatório de acompanhamento da gestão no exercício.

4.4. Auditoria de Desempenho

As atividades de Auditoria de Desempenho será realizada pelo Grupo de Auditoria Operacional (GAOP), que contará com a participação de dois Auditores de Controle Externo, bem como de Auditores lotados em outros setores do Tribunal recrutados para a realização de trabalhos específicos, considerando o perfil e a área de conhecimento exigível para o trabalho. Os processos formalizados no TCE-PB para este tipo de atividade enquadram-se nas subcategorias "Auditoria Operacional" e "Levantamento", ambos da categoria "Inspeção Especial". A metodologia dos trabalhos de Auditoria de Desempenho implica na participação, em todo o processo, dos atores envolvidos na política pública, inclusive do público-alvo e da sociedade de forma geral, estimulando, por conseguinte, o controle social. Nesse contexto, ressalta-se a importância da realização de Painéis de Referência para Validação das Matrizes de Planejamento e de Açados, requeridas em Auditoria Operacional.

Os trabalhos de Auditoria de Desempenho envolvem várias áreas temáticas, em sua maioria desenvolvidos de forma coordenada, juntamente com outros Tribunais de Contas (em geral sob a coordenação do TCU). Dada a natureza da fiscalização, procura-se alinhar com os ODS da Agenda 2030 e faz-se uso recorrente de indicadores relacionados a cada política pública, disponíveis em sítios

oficiais, além de outros construídos no âmbito do controle externo, a exemplo do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM. O GAOP participa do Comitê Técnico da Rede Integrar, que visa aprimorar a atuação do sistema de controle externo brasileiro por meio de uma estratégia de controle sistematizada e coordenada para seleção de objetos de auditorias coordenadas com base em risco. Dessa forma, para 2024, estão previstas na Programação de Fiscalização do GAOP as seguintes demandas:

- a. análise do plano de ação da Auditoria Operacional em Ensino Médio;
- b. monitoramento da Auditoria Operacional em Ensino Médio;
- c. análise do plano de ação da Auditoria Operacional no HMSI - Projeto Eficiência Hospitalar;
- d. monitoramento da Auditoria Operacional na Polícia Civil;
- e. análise do plano de ação da Auditoria Operacional em Políticas públicas de Combate à desertificação do semiárido;
- f. monitoramento da Auditoria Operacional em Sistema Tributário (tributação sobre bens e serviços - ICMS e ISS);
- g. análise do plano de ação da Auditoria Operacional na Gestão de Precatórios do Estado;
- h. Auditoria Operacional em Políticas Públicas Aplicadas aos Povos Indígenas;
- i. Auditoria Operacional na Primeira Infância;
- j. Levantamento sobre Compromisso Nacional Criança Alfabetizada;
- k. participação nos seguintes grupos de trabalho da Rede Integrar: Controle Social, Meio Ambiente, Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e Capacitação Primeira Infância;
- l. participação em outros comitês técnicos da Rede Integrar;
- m. participação nos comitês técnicos de Educação e de Primeira Infância do Instituto Rui Barbosa (IRB);
- n. colaboração com o levantamento do IEGM no âmbito da Atricon.

4.5. Grupo de Planejamento e Controle

Para o ano de 2024, o Grupo de Planejamento e Controle prevê as seguintes ações:

- a. acompanhar a execução do PAA 2024 através do fornecimento de informações e relatórios gerenciais à DIAFI;
- b. elaborar e/ou colaborar com as auditorias temáticas previstas;
- c. coordenar os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Comitê Técnico;
- d. planejar, executar e dar suporte técnico às auditorias coordenadas previstas;
- e. colaborar com as atividades de controle externo desenvolvidas pelos departamentos de auditoria;
- f. realizar a interface entre a DIAFI e os setores do Tribunal relacionados a Tecnologia da Informação, como a DITEC e a GI, no que se refere às ferramentas tecnológicas aplicadas às ações de controle externo.

5. METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024

As metas para a DIAFI no exercício de 2024 são as seguintes:

- a. reduzir 5% dos processos localizados nos diversos setores da DIAFI até o final de 2024 com base no estoque apurado em 31/12/2023, excluídos os processos de acompanhamento da gestão, podendo este percentual ser ajustado caso seja ultrapassada a demanda histórica de ingressos de processos nesta Corte de Contas;
- b. Realizar a instrução inicial da Prestação de Contas referentes a 2022 e 2023 de todos os poderes estaduais e municipais, órgãos estaduais independentes e dos RPPS até o final de 2024;
- c. instruir as denúncias, depois de admitidas como tal pela Ouvidoria e deliberação do relator relativas ao exercício corrente, que ingressarem até 30/10/2024;

- d. instruir os processos de contratações públicas classificados como de risco alto ou altíssimo, relativos ao exercício financeiro de 2024, formalizados até 30/10/2024;
- e. realizar diligências in loco em pelo menos 51 jurisdictionados municipais, incluindo todos os municípios de nível 1, não se considerando, neste quantitativo, as diligências decorrentes de auditorias coordenadas;
- f. realizar diligências in loco em 20 jurisdictionados estaduais, não se considerando, neste quantitativo, as diligências decorrentes de auditorias coordenadas;
- g. realizar diligências in loco em 12 institutos de previdência própria, não se considerando, neste quantitativo, as diligências decorrentes de auditorias coordenadas;
- h. realizar, no âmbito da DIAFI, duas atividades de auditoria coordenada nos jurisdictionados;
- i. elaborar no mínimo 8.001 relatórios de auditoria, excluídos os produzidos automaticamente e decorrentes de metas adicionais e extraordinárias, até o final do exercício;
- j. realizar duas auditorias temáticas nos jurisdictionados;
- k. realizar duas auditorias integradas em âmbito municipal;
- l. instruir, até o final de 2024, todos os recursos que ingressarem até 31/10/2024.

6. PRODUÇÃO DE RELATÓRIOS

Para o exercício de 2024, está prevista a produção de 8.001 relatórios de auditoria, não sendo computados aqueles produzidos de forma totalmente automatizada, e os decorrentes das metas adicional e extraordinária.

Serão considerados como relatórios automáticos aqueles produzidos por sistemas ou rotinas computacionais, sem a necessidade de levantamentos, inspeções *in loco*, ou análises específicas realizadas por Auditores de Controle Externo ou Técnicos de Contas Públicas.

A produção prevista por departamento é apresentada na tabela seguinte e dependerá da manutenção do quantitativo de pessoal lotado nos setores da DIAFI:

Departamento	Total de relatórios previsto
DEACOP	1.231
DEAGE	413
DEAGM I	1.115
DEAGM II	1.048
DEAPP	4.184
GAOP	10
Total Geral	8.001

7. AUDITORIAS COORDENADAS

As Auditorias Coordenadas serão desenvolvidas ao longo do exercício em unidades administrativas selecionadas por critérios de risco, como também as impactadas pelas decisões do Tribunal. Para 2024 serão realizadas duas atividades nas possíveis áreas:

7.1. Educação

Acompanhamento de contratação de serviços contínuos, com destaque para a gestão escolar, considerando o transporte escolar, infraestrutura, merenda escolar, aquisição de material de distribuição gratuita ou outros tópicos relevantes para a educação do Estado da Paraíba.

7.2. Saúde

Acompanhamento da contratação dos serviços de saúde na atenção básica, na assistência hospitalar e ambulatorial do Sistema Único de

Saúde (SUS), inclusive as realizadas por meio de transferências voluntárias, bem como dos contratos para infraestrutura, aquisição de material de consumo e equipamentos, com destaque para os medicamentos.

7.3 Segurança pública

Acompanhamento da estrutura de segurança pública do Estado da Paraíba, através da avaliação da infraestrutura e dos serviços prestados.

7.4. Assistência Social

Acompanhamento de programas, projetos ou ações de proteção social aos cidadãos, ou seja, relacionados ao apoio a indivíduos, famílias e comunidades no enfrentamento de vulnerabilidades sócio-econômicas.

8. AUDITORIAS TEMÁTICAS

Duas atividades a serem desenvolvidas ao longo do exercício em temas relevantes para o controle externo, dentre as possíveis áreas:

8.1. Pessoal

Avaliação da gestão de pessoal no âmbito do Estado e/ou municípios;

8.2. Receita

Avaliação da administração tributária no âmbito do Estado e/ou municípios.

8.3. Saneamento

Avaliação das ações do Estado e/ou dos municípios relacionadas ao marco legal do saneamento básico, em especial quanto à gestão de resíduos sólidos e impactos ambientais decorrentes de disposição inadequada.

9. AUDITORIAS INTEGRADAS

Duas atividades a serem desenvolvidas simultaneamente pelos diversos departamentos ao longo do exercício, em municípios selecionados com base em critérios objetivos a serem definidos e oportunamente divulgados pela DIAFI.

10. SUPERVISÃO DO PLANO ANUAL DE AUDITORIA

A supervisão do PAA se dará através do acompanhamento mensal dos produtos elaborados de acordo com a capacidade operacional de cada unidade da DIAFI, e será realizada pelo Diretor de Auditoria e Fiscalização, com auxílio do Grupo de Planejamento e Controle, bem como pelos Chefes de Departamento e de Divisão.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prioridade no desenvolvimento de sistemas, painéis e outros aplicativos de Tecnologia da Informação e outras atividades desenvolvidas pela DITEC e pela Gestão da Informação deve ser dirigida ao atendimento das demandas e necessidades previstas neste PAA.

Quaisquer novas atividades de desenvolvimento envolvendo recursos de TI devem ser previamente avaliadas pela DIAFI e aprovadas pela Presidência, devendo a proposta ser apresentada com nível de detalhamento que possibilite, objetivamente, examinar o impacto orçamentário e financeiro; a mobilização de pessoal; o uso de recursos de hardware e software para o desenvolvimento, implementação e operação; o prazo para concepção, desenvolvimento, implementação, testes e entrada em operação; o custo com pessoal para manutenção da solução em operação; sua vinculação ou não com as atividades definidas neste PAA; e, finalmente, o quanto afetará outras iniciativas de TI em curso.

Ademais, indica-se a necessidade de desenvolvimento de ferramentas tecnológicas relacionadas à fiscalização, com a coordenação da DIAFI, dentre outras: 1. desenvolvimento de banco de admissão registradas para cruzamento quando da aposentadoria; 2. banco de legislação para indicar verbas não previstas em lei ou com valores não compatíveis na folha; 3. desenvolvimento da folha de pagamento do SAGRES

estadual; 4. outras ferramentas de inteligência artificial para auxiliar no acompanhamento; 5. revisar e ampliar as matrizes de risco existentes, promovendo atualizações periódicas.

A equipe técnica e de supervisão da DIAFI para realizar as atividades deste PAA deve ser composta por, no mínimo, 128 Auditores de Controle Externo e Técnicos de Contas Públicas. A administração deve comprometer-se com a reposição tempestiva de pessoal por motivo de afastamento definitivo, tendo em vista o déficit de pessoal já existente.

As diretrizes e áreas de fiscalização definidas não impedem a realização de fiscalizações fora do escopo deste PAA. Poderão ser incluídas novas fiscalizações, para avaliação de temas e demandas pontuais, derivadas, de acordos, do resultado de outras fiscalizações, de solicitações da Presidência do TCE/PB, Relatores e DIAFI, realizando-se o devido ajuste nas atividades programadas, caso necessário, de acordo com a disponibilidade de pessoal.

[1] Disponível em

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=445>

[2] Disponível em <https://atrimon.org.br/resolucao-atrimon-no-052018/>

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 13/2023

Estabelece Matriz de Risco com foco na fiscalização das contratações públicas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), no uso de suas atribuições, constitucionais e legais, conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e pelo art. 4º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para o controle dos atos de licitação e contratação, com a adoção de critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, conforme previsto expressamente no art. 170 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO que a fiscalização das contratações públicas devem sopesar os riscos inerentes ao procedimento de seleção das situações mais vulneráveis;

CONSIDERANDO a relevância da priorização das ações fiscalizatórias referentes às licitações, contratos e aditivos, objetivando possibilitar um acompanhamento mais célere e efetivo desses processos, bem como uma melhor organização das análises específicas solicitadas por outros departamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar procedimentos relacionados ao controle externo,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a Matriz de Risco com foco na fiscalização dos procedimentos de contratação referentes aquisições, serviços e obras, com a finalidade de identificar, medir e mitigar riscos, excetuando-se da aplicação dessa matriz os Concursos, Leilões, Chamadas Públicas e Credenciamentos, bem como os procedimentos enquadrados no art.1º da Resolução Normativa RN-TC nº 10/2021.

CAPÍTULO II MENSURAÇÃO DO RISCO DAS LICITAÇÕES

Art. 2º. O risco das licitações será apurado através do somatório das pontuações associadas às diversas tipologias de risco criadas e mantidas pelo TCE-PB, considerando a materialidade dos certames. Parágrafo único. O cálculo do risco será realizado pela unidade de Gestão da Informação - GI e o resultado disponibilizado para a Diretoria de Tecnologia - DITEC, que fará a inserção dos dados no sistema TRAMITA.

Art. 3º. As tipologias serão aplicadas aos dados das licitações e também dos contratos e aditivos correspondentes, podendo o risco

inicialmente calculado ser alterado em virtude da alteração ou recebimento de novos dados.

Parágrafo único. As tipologias detêm caráter reservado e sua inserção, alteração ou remoção depende da disponibilidade das bases de dados correspondentes.

Art. 4º. Para o cálculo do risco das licitações, as tipologias serão agrupadas nos seguintes grupos:

I - Risco dos Gestores: Refere-se aos gestores públicos cadastrados no TRAMITA e relacionados ao ente público realizador do certame. Composto por tipologias de risco relacionadas à análise dos dados cadastrais, histórico de sanções cíveis, administrativas e penais, e ainda, eventuais cadastros em programas sociais;

II - Riscos dos Licitantes: Refere-se a licitantes pessoas físicas ou jurídicas que constem como vencedoras dos certames. Composto por tipologias de risco relacionadas à análise de dados cadastrais, histórico de sanções cíveis, administrativas e penais, e ainda, eventuais cadastros em programas sociais. No caso de pessoa jurídica, os dados cadastrais dos sócios e administradores também compõem tipologias desse grupo de risco;

III - Risco de Simulação: Refere-se a relacionamentos/comportamentos suspeitos, que indicam a possibilidade de conluio, direcionamento ou simulação nos processos licitatórios;

IV - Risco de Irregularidades: Refere-se a possíveis irregularidades no certame, tais como: limites de valores, de prazos, modalidades incorretas, licitantes/servidores impedidos de contratar, vedações legais e constitucionais, entre outras. Todas irregularidades que puderem ser detectadas através dos dados, relacionadas ao procedimento licitatório, gestores, licitantes, pregoeiros, membros de CPL, além de outros aspectos, fazem parte desse grupo de risco. Também são tratadas como possíveis irregularidades a ausência de dados obrigatórios e o atraso no envio dos dados ao TCE-PB.

Art. 5º. A materialidade das licitações será apurada apenas através dos correspondentes valores homologados, ponderados por faixas, conforme tabela abaixo.

I – para o Estado

Faixas de Valores	Pontuação
Acima de 50 milhões	1000
Entre 40 e 50 milhões	900
Entre 30 e 40 milhões	800
Entre 20 e 30 milhões	700
Entre 10 e 20 milhões	600
Entre 5 e 10 milhões	500
Entre 3,5 e 5 milhões	400
Entre 2,5 e 3,5 milhões	300
Entre 1,5 e 2,5 milhões	200
Abaixo de 1,5 milhões	100

II – para os Municípios

Faixas	Pontuação
Acima de 25 milhões	1000
Entre 15 e 25 milhões	900
Entre 10 e 15 milhões	800
Entre 7,5 e 10 milhões	700
Entre 5 e 7,5 milhões	600
Entre 2,5 e 5 milhões	500
Entre 2 e 2,5 milhões	400
Entre 1 e 2 milhões	300
Entre 650 mil e 1 milhão	200



Abaixo 650 mil	100
----------------	-----

Parágrafo único. Os valores definidos neste artigo poderão ser atualizados por meio de ato do Presidente do Tribunal.

Art. 6º. Os grupos de risco e a materialidade das licitações serão ponderados, conforme quadro abaixo, de forma que o risco da licitação será o somatório dos pontos ponderados em cada um dos critérios.

Crítérios	Pontuação Máxima	Peso	Pontuação Máxima na Matriz de Risco
Risco dos Gestores	1000	10%	100
Risco dos Licitantes	1000	10%	100
Risco de Simulação	1000	10%	100
Risco de Irregularidades	1000	30%	300
Materialidade	1000	40%	400
Risco da Licitação			1000

CAPÍTULO III CLASSIFICAÇÃO DO RISCO NA FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES

Art. 7º. O risco apurado será estratificado em cinco faixas de risco, conforme tabela a seguir:

Classificação do Risco	De	Até
Insignificante	40	99
Baixo	100	249
Moderado	250	499
Alto	500	749
Altíssimo	750	1000

Parágrafo único. Para fins de análise, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade nas fiscalizações, conforme o risco: "Altíssimo", "Alto", "Moderado", "Baixo" e "Insignificante".

Art. 8º. Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024, aplicando-se aos procedimentos homologados a partir de sua vigência.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 06 de dezembro de 2023.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 12/2023

Altera o Anexo Único da RA-TC Nº 03/2023 que dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a constatação de necessária adequação da estrutura do órgão técnico deste Tribunal, frente às atuais demandas processuais e de fiscalização;

CONSIDERANDO ser relevante o aperfeiçoamento das normas como forma de alcançar cada vez mais a eficiência das atividades de controle externo;

CONSIDERANDO que as mudanças de setores no âmbito da Auditoria são ajustes internos sem repercussão financeira que visam à melhor dinâmica dos trabalhos,

RESOLVE:

Art. 1º. A alínea "b" do item X do Anexo Único da Resolução Administrativa RA-TC Nº 03/2023, quanto à organização da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI passa a vigorar acrescido do seguinte do ponto:

"b) Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI;

4.

4.3. Divisão de Auditoria de Contratações Públicas III – DIACOP III;"

Art. 2º. Fica extinto o Núcleo de Avaliação e Engenharia - NAVE, de modo que, revoga-se o ponto 8 da alínea "b" do item X do Anexo Único da RA-TC Nº 03/2023.

Art. 3º. Esta resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 06 de dezembro de 2023.

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC 10/2023

Dispõe sobre a remessa de dados de obras e serviços de engenharia, em formato digital, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 73 c/c art. 96, I, da Constituição Federal, art. 74 da Constituição Estadual, art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a jurisdição privativa do Tribunal que abrange qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos do Estado ou dos Municípios, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO que toda despesa com obra e serviço de engenharia deve ter a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes desta a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

CONSIDERANDO a permanente busca pelo aperfeiçoamento dos métodos e de fiscalização a fim de alcançar cada vez mais a eficiência das atividades deste Tribunal visando, sobretudo, a efetiva reversão dos recursos públicos à sociedade;

CONSIDERANDO as necessárias as alterações do sistema de obras deste Tribunal que, em meio informatizado, permite um acompanhamento mais aproximado das obras e dos serviços de engenharia estaduais e municipais,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ficam instituídos, a partir desta resolução, os procedimentos obrigatórios para registro e informações sobre obras e serviços de engenharia por meio do sistema de obras, denominado GeoPB.

Art. 2º. O GeoPB deverá ser utilizado pela administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, quaisquer de seus Poderes, fundos especiais, consórcios de entes públicos, Ministério Público, Tribunal de Contas, toda e qualquer entidade controlada direta e indiretamente pelo Estado e pelos Municípios, que realize obras ou serviços de engenharia.

§1º. As determinações desta Resolução obrigam o gestor responsável pelas obras e/ou serviços de engenharia, podendo ser executadas por representantes indicados oficialmente para esta finalidade, desde que previamente cadastrados no Tribunal, todos respondendo pessoalmente pela autenticidade dos dados fornecidos.

§ 2º. Aplicam-se as determinações desta Resolução também às obras e/ou serviços de engenharia financiados com recursos públicos e realizados por terceiros mediante convênios, ajustes, termos de parceria ou instrumentos congêneres com entidades privadas.

Art. 3º. Para fins desta Resolução, denomina-se:

I - obra de engenharia, a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados, observado disposto na Lei Federal nº 5.194/66, seguindo os conceitos e definições estabelecidas na Orientação Técnica – OT IBR 02/2009, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas;

II - serviço de engenharia, toda atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado, observado o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como, consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir, conforme disposto na Orientação Técnica – OT IBR 02/2009, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas;

III – em andamento, a obra e/ou serviço de engenharia que estiver correspondendo aos prazos previstos em seu cronograma físico-financeiro;

IV – atrasada, a obra e/ou serviço de engenharia que não atender aos prazos previstos em seu cronograma físico-financeiro;

V – paralisada, a obra e/ou serviço de engenharia cujo contrato esteja vigente, porém os serviços não se encontram em andamento;

VI – inacabada, a obra e/ou serviço de engenharia cujo contrato não esteja mais vigente e os serviços não foram concluídos;

VII - concluída, a obra e/ou serviço de engenharia finalizada e entregue;

VIII - avisos, são situações apontadas pelo sistema que podem requerer a inserção e/ou correção de dados sobre a obra ou serviço de engenharia, que poderão gerar irregularidades;

IX - pendências, representam as irregularidades que precisam ser sanadas para a correta prestação de informações sobre a obra ou serviço de engenharia;

X - cadastro básico, os dados definidos nos formulários do sistema para identificação da obra, informações sobre a entrega e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que indique o responsável técnico pela execução da obra ou serviço de engenharia;

XI - projeto básico, o conjunto mínimo de informações acerca da obra em execução, contendo, no mínimo, desenhos, memorial descritivo, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro da obra;

XII - orçamento detalhado, a planilha de custos e serviços contendo a discriminação de cada serviço, unidade de medida, quantidade, custo unitário, custo parcial e o custo total orçado, representado pela soma dos custos parciais de cada serviço e/ou material.

CAPÍTULO II DOS DADOS

Art. 4º. Deverão ser enviados ao Tribunal por meio do GeoPB, conforme formulários estabelecidos no sistema, os dados e arquivos das obras e serviços de engenharia:

I - iniciados no exercício de 2023;

II - aqueles que em 2023 estejam na situação em andamento, atrasadas ou paralisadas (art. 3º, III, IV e V), independente do seu ano de início.

Art. 5º. As obras e serviços de engenharia deverão ser cadastradas no GeoPB, com os dados e documentação previstos nos formulários estabelecidos no sistema, conforme as seguintes faixas de valores, de acordo com o valor inicial do contrato:

I – as de valor até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) deverão realizar o cadastro básico;

II – as de valor superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), além do exigido no inciso I, deverão enviar os seguintes documentos:

a) projeto básico;

b) orçamento detalhado;

c) registros da condição inicial e da condição final por meio de fotografias e georreferenciamentos.

III – as de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), além do exigido nos incisos I e II, deverão enviar os dados e arquivos das medições, com seus respectivos registros fotográficos e demais dados descritos nos formulários do sistema.

§ 1º. Ficam dispensadas do cadastro básico previsto no inciso I, as obras e/ou serviços de engenharia cujo valor total seja inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), salvo se houver pagamentos no elemento de despesa 51.

§ 2º. Para as obras e serviços de engenharia previstos no inciso I deste artigo, fica facultado o envio da ART.

§ 3º. A Auditoria poderá alterar o enquadramento para a faixa de valor subsequente das obras em andamento, atrasadas ou paralisadas, ensejando a complementação dos dados pelo jurisdicionado diretamente no sistema, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação no Diário Oficial Eletrônico, passando a observar, para tanto, as exigências condizentes à nova faixa.

§ 4º. Na impossibilidade de registro fotográfico do estado da obra ou serviço de engenharia em uma etapa anterior à data do envio dos dados, o jurisdicionado deverá enviar o registro fotográfico mais recente que demonstre a boa-fé da administração.

Art. 6º. Independentemente do envio dos dados através do GeoPB, o Tribunal poderá requisitar, a qualquer tempo, o envio de quaisquer dados e documentos necessários à correta prestação de informações sobre as obras e serviços de engenharia, inclusive o cadastramento de uma obra.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS E SANÇÕES

Art. 7º. Deverão ser informados ao Tribunal em até 15 (quinze) dias, observadas as faixas de valores previstas no art. 5º:

I – a contar da data de início da obra, os dados do cadastro básico e da condição inicial;

II – a contar da data final do período da medição, os seus dados e arquivos, com seus respectivos registros fotográficos e identificação da Nota Fiscal, bem como os demais dados descritos nos formulários do sistema;

III – a contar da data do Termo de Recebimento, os dados de entrega e os da condição final.

Art. 8º. Até o dia 10 (dez) de cada mês, o jurisdicionado deverá informar a situação mensal de execução física das obras e serviços de engenharia não finalizados, conforme os tipos definidos no art. 3º, III, IV, V, no respectivo mês anterior.

Art. 9º. As informações enviadas ao sistema ficarão editáveis pelo prazo de até 10 (dez) dias, e após ultrapassado esse prazo, a correção deverá ser solicitada ao Tribunal pelo Portal do Gestor, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 10.

Art. 10. O não cumprimento dos prazos previstos nos arts. 7º e 8º, sujeitará o gestor responsável à multa pessoal de R\$ 200,00 (duzentos reais) por obra ou serviço de engenharia.

§ 1º. O valor máximo da multa prevista no caput será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês.

§ 2º. Mensalmente, o sistema apresentará a visualização das multas previstas no caput para conhecimento e regularização pelo jurisdicionado, sendo emitido ao final do exercício uma relação consolidada das multas pendentes, podendo repercutir negativamente na apreciação do processo de Prestação de Contas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 11. O sistema importará os dados das obras e serviços de engenharia já informados a este Tribunal, desde que tenham sido iniciadas:

I - em 2021, com valores acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - em 2022, com valores acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - em 2023, independente do valor.

§ 1º. O jurisdicionado deverá complementar os dados até 30 de abril de 2024, quando o sistema identificar a sua necessidade por meio dos avisos e pendências, sob pena de aplicação de multa mensal de R\$



200,00 (duzentos reais) por obra ou serviço de engenharia, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por gestor, a cada mês.
§ 2º. Para aquelas obras e serviços de engenharia referidos no art. 4º que não foram importadas, é obrigação do jurisdicionado o seu cadastramento até 30 de abril de 2024, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 10.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução Normativa RN-TC Nº 04/2017, ficando desativado o respectivo sistema GeoPB.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvado(a):

I - o acesso ao novo GeoPB, que entrará em vigor em 02 de janeiro de 2024, com dados migrados do sistema anterior, conforme estabelecido no art.11;

II - a aplicação da multa prevista no art. 10, que entrará em vigor em 30 de abril de 2024.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 06 de dezembro de 2023.

Intimação para Sessão

Sessão: 2430 - 24/01/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20070/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Intimados: Paulo Braz de Moura (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2432 - 07/02/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02877/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a)); Emerson Fernandes da Silva Siqueira (Contador(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a) OAB/PB 10376).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03081/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03260/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme o pedido.

Processo: [03331/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00231/23

Sessão: 0205 - 07/12/2023 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04058/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Sebastiao Dalyson de Lima Neves (Gestor(a)); Emerson Fernandes da Silva Siqueira (Contador(a)); Lincoln Mendes Lima (Advogado(a) OAB/PB 14309); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a) OAB/PB 10376).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04058/22, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Zabelê este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor SEBASTIÃO DALYSON DE LIMA NEVES, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2021, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 07 de dezembro de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00563/23

Sessão: 0205 - 07/12/2023 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04058/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Sebastiao Dalyson de Lima Neves (Gestor(a)); Emerson Fernandes da Silva Siqueira (Contador(a)); Lincoln Mendes Lima (Advogado(a) OAB/PB 14309); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a) OAB/PB 10376).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04058/22, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor SEBASTIÃO DALYSON DE LIMA NEVES, na qualidade de Prefeito do Município de Zabelê, relativa ao exercício de 2021, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em vista da falta do envio tempestivo da legislação orçamentária com falta nos demonstrativos contábeis relativos à abertura de créditos orçamentários e das transferências indevidas de recursos do FUNDEB; III) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a 46,14 UFR-PB6 (quarenta e seis inteiros e quatorze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor SEBASTIÃO DALYSON DE LIMA NEVES (CPF 080.730.804-86), com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento das norma legal e de normativo deste Tribunal de Contas, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV)



RECOMENDAR que sejam observadas as normas da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, aplicáveis ao orçamento, às finanças públicas, à responsabilidade fiscal, ao FUNDEB, à transparência pública e à contratação temporária, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios; V) DETERMINAR à gestão do Município de Zabelê: A) complementar a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o exercício financeiro de 2023, em R\$62.817,16, nos termos da Emenda Constitucional 119/2022; e B) ressarcir à conta do FUNDEB no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da publicação desta decisão, com recursos do próprio Município, os valores transferidos indevidamente, no montante R\$391.482,98, cabendo à Auditoria verificar o cumprimento das determinações nos processos de acompanhamento da gestão de 2023 e 2024; e VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 07 de dezembro de 2023.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00230/23

Sessão: 2427 - 06/12/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04164/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Genivaldo Fernandes da Silva (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04164/22, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Prata este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor GENIVALDO FERNANDES DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2021, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 06 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00562/23

Sessão: 2427 - 06/12/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04164/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Genivaldo Fernandes da Silva (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04164/22, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor GENIVALDO FERNANDES DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Prata, relativa ao exercício de 2021, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em vista da falta do envio tempestivo da legislação orçamentária; III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 30,76 UFR-PB2 (trinta inteiros e setenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor GENIVALDO FERNANDES DA SILVA (CPF 072.611.634-30), com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento de normativo deste Tribunal de Contas, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR que sejam observadas as normas da Constituição

Federal e da legislação infraconstitucional, aplicáveis ao orçamento, à classificação de receitas provenientes do FUNDEB e à contratação temporária, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 06 de dezembro de 2023

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00232/23

Sessão: 0205 - 07/12/2023 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02659/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a) OAB/PB 16682).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02659/23, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Camalaú este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO, na qualidade de Prefeito em Exercício do Município, relativa ao exercício de 2022, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 07 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00564/23

Sessão: 0205 - 07/12/2023 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02659/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a) OAB/PB 16682).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02659/23, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO, na qualidade de Prefeito em Exercício do Município de Camalaú, relativa ao exercício de 2022, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das falhas passíveis de recomendações; III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais, em especial: a) observar os adequados registros na aplicação dos recursos do FUNDEB; b) regularizar o quadro de pessoal, utilizando a contratação por tempo determinado nos casos excepcionais; c) observar as exigências normativas emanadas desta Corte de Contas para o efetivo controle dos gastos com combustíveis e serviços dos veículos e máquinas; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 07 de dezembro de 2023.



Ato: Acórdão APL-TC 00565/23
Sessão: 0205 - 07/12/2023 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [03061/23](#)
Jurisdicionado: FUND DESENV DA CRIANÇA E DO ADOLESC A DE ALMEIDA FUNDAC
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022

Interessados: Waleska Ramalho Ribeiro (Responsável); Flavio Emiliano Moreira Damiao Soares (Responsável).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES dos ORDENADORES DE DESPESAS da FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA" - FUNDAC DURANTE O PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 07 DE JUNHO, DRA. WALESKA RAMALHO RIBEIRO, CPF N.º ***.523.154-**, E O INTERVALO DE 08 DE JUNHO A 31 DE DEZEMBRO, DR. FLÁVIO EMILIANO MOREIRA DAMIÃO SOARES, CPF N.º ***.679.924-**, relativas ao exercício financeiro de 2022, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC, Dr. Flávio Emiliano Moreira Damiao Soares, CPF n.º ***.679.924-**, não repita a irregularidade apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante ao aprimoramento do planejamento das ações governamentais, de modo a executar as metas em sintonia com suas previsões. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 07 de dezembro de 2023

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02381/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Citado: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3150 - 30/01/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03925/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Intimados: Espedito Cezario de Freitas Filho (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [14405/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Intimados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que envie documentação solicitada pela Auditoria conforme relatório de fls. 325/335

Processo: [06684/22](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Intimados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Luiz do Nascimento Guedes Neto (Advogado(a) OAB/PB 20585).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentarem defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08826/20](#)

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a) OAB/PB 22302).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07424/21](#)

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a) OAB/PB 22302).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10743/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

2. Atos da 1ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [10886/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Citado: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [01804/23](#)

Jurisdicionado: Conde Previdência - CONDEPREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citado: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07698/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Citado: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00395/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02882/14](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)); Ricardo Luis Barbosa de Lima (Ex-Gestor(a)); Gervasio Agripino Maia (Ex-Gestor(a)); Renato Caldas Lins Junior (Interessado(a)); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a) OAB/PB 10204).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02882/14, instaurado para examinar a Adesão à Ata de Registro de Preços 010/2013, materializada pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, sob a gestão do Presidente, Senhor RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA, com o objetivo de eventual contratação do serviço de administração, gerenciamento e controle de aquisição de combustíveis em rede de postos credenciados, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00364/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07051/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: JOANA DARC QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO (Gestor(a)); Jose Carlos Silva Franklin (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07051/14, instaurado para examinar o Pregão Presencial 001/2014, materializado pela Prefeitura Municipal de Massaranduba, sob a gestão da ex-Prefeita JOANA DARC QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO, com o objeto de aquisição parcelada de combustíveis e seus derivados, destinados às necessidades diárias de todas as Secretarias do Município, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00368/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07391/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEE

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a)); Fernanda Ferreira Lobo (Interessado(a)); Ana Priscila Alves de Queiroz (Advogado(a) OAB/PB 12674).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07391/14, instaurado para examinar a Inexigibilidade de Licitação 006/2014, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão da ex-Secretária MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, com o objeto de aquisição de livros didáticos de artes do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental, da Rede Pública de Ensino, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00369/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07627/14](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Gestor(a)); Chrystiano Madruga Navarro (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07627/14, instaurado para examinar a Adesão à Ata de Registro de Preços 10012/2014, materializada pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a gestão do Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, com o objeto de aquisição de ventiladores pulmonares, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00418/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11291/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEE

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a)); Fernanda Ferreira Lobo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11291/14, instaurado para examinar a Inexigibilidade de Licitação 07/2014, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão da ex-Secretária MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, com o objeto de aquisição do livro "Diversidade Paraíba", direcionado ao acervo bibliográfico das bibliotecas públicas do Estado, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00415/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11667/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014



Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Elde de Albuquerque Nobrega (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11667/14, instaurado para examinar o Pregão Presencial 220/2014, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, com o objeto de locação de tenda, disciplinadores de alumínio, tablado e palco, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00416/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11689/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEE

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a)); Fernanda Ferreira Lobo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11689/14, instaurado para examinar a Adesão à Ata de Registro de Preços 70/2013, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão da ex-Secretária MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, com o objeto de aquisição de mobiliário escolar (conjunto escolar – mesa e cadeira) para atender à necessidade das escolas da Rede Pública de Ensino, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00413/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11729/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Francisco Sales de Lima Lacerda (Gestor(a)); Fernando Robson Almeida de Araujo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11729/14, instaurado para examinar a Adesão à Ata de Registro de Preços 002/2014, materializada pela Prefeitura Municipal de Piancó, sob a gestão do ex-Prefeito FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, com o objeto de aquisição de material médico hospitalar, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00412/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11774/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Francisco Sales de Lima Lacerda (Gestor(a)); Fernando Robson Almeida de Araujo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11774/14, instaurado para examinar a Adesão à Ata de Registro de

Preços 003/2014 decorrente do Pregão Presencial 034/2014, materializado pela Prefeitura Municipal de Piancó, sob a gestão do ex-Prefeito FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, com o objeto de aquisição de medicamentos, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00411/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11844/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEE

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a)); Fernanda Ferreira Lobo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11844/14, instaurado para examinar a Inexigibilidade de Licitação 014/2014, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão da ex-Secretária MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, com o objeto de aquisição de material didático para uso de professores e estudantes dos 8º e 9º anos do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da EJA Fundamental e Médio, nas escolas da Rede Estadual de Educação, como subsídio pedagógico para o desenvolvimento das atividades do Ano Cultural 2014, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00410/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13013/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEE

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a)); Fernanda Ferreira Lobo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13013/14, instaurado para examinar a Inexigibilidade de Licitação 015/2014, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão da Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, tendo por objeto a aquisição de material didático não consumível (Livro: Empreenda Desde Cedo), conforme orientação do Plano Nacional do Livro Didático, indicado para o uso de Professores e Estudantes do 4º, 5º e 6º anos do Ensino Fundamental, nas escolas da rede estadual de educação, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00408/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13220/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEE

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a)); Fernanda Ferreira Lobo (Interessado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13220/14, instaurado para examinar a Adesão à Ata de Registro de Preços 002/2014, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão da ex-Secretária MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, com o objeto de aquisição de ventiladores de parede para atender às necessidades das unidades escolares de Educação Básica da Rede Estadual de Ensino, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00407/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13509/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEE

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a)); Fernanda Ferreira Lobo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13509/14, instaurado para examinar a Adesão à Ata de Registro de Preços 003/2014, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão da ex-Secretária MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, com o objeto de aquisição de fogões industriais para atender à demanda da educação básica da Rede Estadual de Ensino, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00377/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00124/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Edilma da Costa Freire (Gestor(a)); Luiz de Sousa Junior (Interessado(a)); Jose Martins Inacio (Interessado(a)); Henrique Pires de Sa Espinola (Advogado(a) OAB/PB 11448); Marcus Tulio Macêdo de Lima Campos (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00124/15, instaurado para examinar o Chamamento Público 09001/2014, materializado pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, sob a gestão do ex-Secretário LUIZ DE SOUZA JÚNIOR, com o objeto de aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00378/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00189/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Edilma da Costa Freire (Gestor(a)); Luiz de Sousa Junior (Gestor(a)); Anatlilde Eleonore Teixeira Travassos (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00189/15, instaurado para examinar a Adesão à Ata de Registro de Preços referente à Licitação 09014/2014, materializada pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, sob a gestão da Senhora EDILMA DA COSTA FREIRE, tendo por objeto a aquisição de material de limpeza, para atender às necessidades da Rede Municipal de Ensino e Unidades Administrativas da Secretaria, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00375/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00212/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Zennedy Bezerra (Gestor(a)); Newton Euclides da Silva (Assessor Técnico); Marcelo Martins de Sant Ana (Advogado(a) OAB/PB 16373).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00212/15, instaurado para examinar a Concorrência 33001/2014, materializada pela Secretaria Municipal do Planejamento de João Pessoa, sob a gestão do ex-Secretário ZENNEDY BARBOSA, com o objeto de contratação de empresa especializada para construção de unidades escolares e quadra poliesportiva no referido município, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00376/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00238/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Elde de Albuquerque Nobrega (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00238/15, instaurado para examinar o Pregão Presencial 417/2014, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, com o objeto de aquisição de material médico e hospitalar (Têxteis e EPI), RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00374/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico



Processo: [00482/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEE

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Fernanda Ferreira Lobo (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00482/15, instaurado para examinar a Inexigibilidade de Licitação 027/2014, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão do Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS, tendo por objeto a aquisição de diários da educação, que se apresentam em módulos com orientações destinadas ao planejamento pedagógico anual educador/educando, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00379/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00484/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEE

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Fernanda Ferreira Lobo (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00484/15, instaurado para examinar a Inexigibilidade de Licitação 0027/2014, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão do ex-Secretário ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, com o objeto de aquisição de diários da educação, que se apresentam em módulos com orientações destinadas ao planejamento pedagógico anual educador/educando, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00380/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00619/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEE

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Fernanda Ferreira Lobo (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00619/15, instaurado para examinar a Inexigibilidade de Licitação 032/2014, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão do ex-Secretário ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, com o objeto de aquisição do software projeto Dynamo Números - Discalculia, indicados para o uso de professores e estudantes dos anos iniciais do ensino fundamental nas escolas da Rede Estadual de Educação, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00406/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05948/15](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Ednacé Alves Silvestre Henrique (Gestor(a)); Erinaldo Araujo Sousa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05948/15, instaurado para examinar o Pregão Presencial 16029/2014, materializado pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, sob a gestão da Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, com o objeto de aquisição de material médico-hospitalar, de forma parcelada, para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00362/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06777/15](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Ednacé Alves Silvestre Henrique (Gestor(a)); Carlos Bispo Quaresma (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06777/15, instaurado para examinar a Concorrência 16003/2015, materializada pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, sob a gestão da Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, com o objeto de aquisição de medicamentos em geral, para suprir as necessidades da Secretaria da Saúde daquela municipalidade, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00366/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07349/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Edilma da Costa Freire (Gestor(a)); Jose Martins Inacio (Interessado(a)); Henrique Pires de Sa Espinola (Advogado(a) OAB/PB 11448).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07349/15, instaurado para examinar o Pregão Presencial 09062/2014, materializado pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, sob a gestão da ex-Secretária EDILMA DA COSTA FREIRE, com o objeto de aquisição de utensílios de cozinha para o atendimento das demandas das Escolas e CREIs da Rede Pública Municipal, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00371/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico



Processo: [08536/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Francisco Sales de Lima Lacerda (Gestor(a)); Fernando Robson Almeida de Araujo (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08536/15, instaurado para examinar a Adesão à Ata de Registro de Preços 001/2015, materializada pela Prefeitura Municipal de Piancó, sob a gestão do ex-Prefeito FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, com o objeto de aquisição de medicamentos diversos, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00372/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08628/15](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Monica Rocha Rodrigues Alves (Gestor(a)); Anney Lisley de Pontes Andreza (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08628/15, instaurado para examinar o Pregão Presencial 10065/14, materializado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a gestão da Senhora MONICA ROCHA RODRIGUES ALVES, tendo por objeto o sistema de registro de preços para aquisição de curativos biológicos para a rede municipal de saúde, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00419/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11061/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Aldo Freitas Menezes Junior (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11061/15, instaurado para examinar o Pregão Presencial 072/2015, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, com o objeto o registro de preços para aquisição de material médico e hospitalar (insumos diversos), RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00417/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11292/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Eduardo José Torreão Mota (Gestor(a)); Jocimar Farias de Arruda (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11292/15, instaurado para examinar a Adesão à Ata de Registro de Preço 002/15 decorrente do Pregão 1.6.003/2015, materializado pela Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a gestão do ex-Prefeito EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, com o objeto de medicamentos para as necessidades da Prefeitura de Serra Branca, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00401/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14959/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Fernando Marcos de Queiroz (Gestor(a)); Sandro Ferreira de Souza (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14959/15, instaurado para examinar a Adesão à Ata de Registro de Preços 001/2015, referente à Ata de Registro de Preços 1.6.003.01/2015 e decorrente do Pregão Presencial 1.6003/2015, materializada pela Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros, sob a gestão do Prefeito FERNANDO MARCOS DE QUEIROZ, tendo por objeto a aquisição de medicamentos, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00384/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01224/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEE

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Luiz Carlos dos Santos Junior (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01224/16, instaurado para examinar a Inexigibilidade de Licitação 041/2014, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão do ex-Secretário ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, com o objeto de aquisição de material didático "Água Preservação e Uso Consciente" para atender as necessidades dos alunos do ensino fundamental da Rede Pública Estadual de Ensino, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00387/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01515/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEE

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Luiz Carlos dos Santos Junior (Assessor Técnico).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01515/16, instaurado para examinar a Inexigibilidade de Licitação 037/2015, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão do ex-Secretário ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, com o objeto de aquisição de biblioteca móvel – kits com 300 títulos para compor o acervo das escolas que não possuem bibliotecas a fim de atender alunos e educadores na Rede Pública Estadual de Ensino e fomentar a leitura, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00390/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01716/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Luiz Alberto Leite (Gestor(a)); Paulo Roberto Diniz de Oliveira (Interessado(a)); Alexandre Dantas da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01716/16, instaurado para examinar a Concorrência 20702/15, materializada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, sob a gestão do Senhor LUIZ ALBERTO LEITE, tendo por objeto a execução dos serviços de engenharia e montagem e desmontagem de estruturas destinadas a realização do evento “O MAIOR SÃO JOÃO DO MUNDO - edição 2016”, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00457/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01790/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Andre Avelino de Paiva Gadelha Neto (Gestor(a)); Jose Radenio Abrantes Andrade (Assessor Técnico); Laysen Rannielle Gomes Fontes (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata do Pregão Presencial nº 00072/2015, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) André Avelino de Paiva Gadelha Neto, objetivando o registro de preços para aquisição parcelada de medicamentos, básicos e hospitalares, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00459/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05034/16](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Ednacé Alves Silvestre Henrique (Ex-Gestor(a)); Carlos Bispo Quaresma (Interessado(a)); Erinaldo Araujo Sousa (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata do Pregão Presencial nº 16035/2015, deflagrado pelo Fundo

Municipal de Saúde de Monteiro, sob a responsabilidade do(a) Ex-prefeito(a) Ednacé Alves Silvestre Henrique, objetivando o registro de preços para a aquisição de material médico hospitalar, para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00405/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05338/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Responsável); Elde de Albuquerque Nobrega (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05338/16, instaurado para examinar o Pregão Presencial 360/2015, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, com o objeto de Sistema de Registro de Preços para aquisição de carne bovina, frango e peixe, destinado a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - SEAP, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00367/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07178/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Fabiola Amorim Albino (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07178/16, instaurado para examinar o Pregão Presencial 049/2016, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, com o objeto de aquisição e fornecimento de medicamentos excepcionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SES/CedMex, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00370/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07877/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Francisco Sales de Lima Lacerda (Gestor(a)); Tales Antonio Gomes Ferreira (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07877/16, instaurado para examinar a Adesão à Ata de Registro de Preços referente ao procedimento de Licitação 002/2016, materializada pela Prefeitura Municipal de Piancó, sob a gestão do Prefeito FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, tendo por objeto a aquisição de medicamentos diversos, destinados a Secretaria de Saúde do Município, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive



mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00404/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13937/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Edilma da Costa Freire (Gestor(a)); Glauca Kaline Alves da Fonseca (Interessado(a)); Marcelo Martins de Sant Ana (Advogado(a) OAB/PB 16373); Henrique Pires de Sa Espinola (Advogado(a) OAB/PB 11448).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14290/16, instaurado para examinar o Pregão Presencial 180/2016, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, com o objeto de aquisição de medicamentos para DST/AIDS, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00403/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14290/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Elde de Albuquerque Nobrega (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14290/16, instaurado para examinar o Pregão Presencial 180/2016, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, com o objeto de aquisição de medicamentos para DST/AIDS, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00381/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00733/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEE

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00733/17, instaurado para examinar a Adesão 004/2016 à Ata de Registro de Preços advinda do Pregão Eletrônico 232/2015 da Secretaria da Educação de Fortaleza/CE, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão do ex-Secretário ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, com o objeto de aquisição de 38.062 kits de material escolar, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir

de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00382/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00757/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEE

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00757/17, instaurado para examinar a Adesão 018/2016 à Ata de Registro de Preços 024/2016 advinda do Pregão Presencial 038/2015 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão do ex-Secretário ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, com o objeto de aquisição de mobiliário escolar, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00383/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01403/17](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (Gestor(a)); Isabela Cavalcanti de Lima Gondim (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01403/17, instaurado para examinar a Adesão a Ata de Registro de Preços referente à Licitação 005/2016, materializada pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, sob a gestão do Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, no tocante a carnes e semelhantes, destinados à alimentação dos agentes de limpeza, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00385/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01408/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Edilma da Costa Freire (Gestor(a)); Anatlíde Eleonore Teixeira Travassos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01408/17, instaurado para examinar o Pregão Eletrônico 09016/2016, materializado pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, sob a gestão da ex-Secretária EDILMA DA COSTA FREIRE, com o objeto de aquisição de brinquedos infantis para unidades municipais de educação infantil da Prefeitura, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados,



inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00388/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01526/17](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Gestor(a)); Juliana Pereira de Lima (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01526/17, instaurado para examinar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas em regime de empreitada por preço global 33.003/2014, materializado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a gestão do Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, com o objeto de contratação de empresa ou consórcio de empresas para elaboração de projeto executivo da obra de construção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no bairro dos Bancários, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00389/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01804/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Nobson Pedro de Almeida (Gestor(a)); Juvencio Rodrigues Neto (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01804/17, instaurado para examinar o Pregão Presencial 001/2017, materializado pela Prefeitura Municipal de Esperança, sob a gestão do Prefeito NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, tendo por objeto a aquisição parcelada de combustível e óleos lubrificantes, destinados ao abastecimento da frota veicular pertencente e locada àquele Município, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00391/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01985/17](#)

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Ana de Lourdes Vieira Fernandes (Gestor(a)); Ticiane Hercília Chaves Cavalcanti (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01985/17, instaurado para examinar o Pregão Eletrônico 10085/2016, materializado pelo Instituto Cândida Vargas, sob a gestão da Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES, tendo por objeto o Sistema de Registro de Preços para a aquisição de medicamentos antimicrobianos e produtos biológicos, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados,

inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00394/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02574/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Valdemir Martins Galdino Junior (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02574/17, instaurado para examinar o Pregão Presencial 337/2016, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, com o objeto de aquisição material de expediente, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00397/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03722/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEE

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2016

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03722/17, instaurado para examinar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 084/2015, materializado pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão do Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS, tendo por objeto a contratação de serviços de segurança/vigilância patrimonial ostensiva e armada, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00400/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04076/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEE

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2016

Interessados: Mario Gomes da Silva Filho (Responsável); Alessio Trindade de Barros (Responsável).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04076/17, instaurado para examinar os Primeiros Termos Aditivos aos Contratos 012/2016 e 013/2016, celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação e a empresa SOS GÁS LTDA, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00460/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05120/17](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Matinhas**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos**Exercício:** 2016**Interessados:** Maria de Fatima Silva (Ex-Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata da Inspeção Especial de Licitações e Contratos, decorrente de denúncia insuficientemente formalizada envolvendo o Pregão Presencial nº 28/2016, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Matinhas, sob a responsabilidade do(a) Ex-prefeito(a) Maria de Fatima Silva, objetivando a aquisição de veículos para atender a Secretaria de Saúde, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00363/23**Sessão:** 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [06794/17](#)**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2016**Interessados:** Ricardo Dias Holanda (Responsável).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06794/17, instaurado para examinar o Pregão Eletrônico 04038/2016, materializado pelo Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de João Pessoa, sob a gestão do Senhor RICARDO DIAS HOLANDA, com o objeto de aquisição de material de higiene e limpeza, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00373/23**Sessão:** 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [09203/17](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Puxinanã**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos**Exercício:** 2016

Interessados: Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a)); Lucia de Fátima Aires Miranda (Ex-Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Gamaliel Barbosa Gonzaga (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09203/17, instaurado para examinar a juridicidade da Inexigibilidade de Licitação 007/2016, materializada pela Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a gestão do ex-Prefeita LÚCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA, com o objeto de contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados de recuperação de créditos do FUNDEF, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressalvando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00414/23**Sessão:** 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [09443/17](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos**Exercício:** 2012

Interessados: Alderi de Oliveira Caju (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Auditor DICOP (Entrada Inicial de Dados do GeoPB) (Assessor Técnico); Abilio Ferreira Lima Neto (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09443/17, instaurado para examinar a Inspeção Especial relativa ao exercício de 2012, em face da Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a gestão do Prefeito, Senhor ALDERI DE OLIVEIRA CAJU,

em cumprimento ao item 'd' do Acórdão APL - TC 00174/14, que determinou a análise da Licitação e do Contrato do Senhor ABÍLIO FERREIRA DE LIMA NETO, objetivando a possível declaração de inidoneidade, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressalvando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00461/23**Sessão:** 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [09997/17](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2017

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Valdemir Martins Galdino Junior (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata do Pregão Presencial nº 00264/2016, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade do(a) Ex-secretária Livânia Maria da Silva Farias, objetivando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00409/23**Sessão:** 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [11976/17](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo**Subcategoria:** Verificação de Inidoneidade**Exercício:** 2017

Interessados: José Francisco Régis (Ex-Gestor(a)); Paulo Henrique de Freitas Miranda (Interessado(a)); Polyanna Rezende Milhomem Marinho (Interessado(a)); Christian Kleber Rosa Lisboa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11976/17, instaurado para verificar a inidoneidade da empresa GAP - Grupo de Administração Profissional LTDA, cujos serviços, prestados para a Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob a gestão do ex-Prefeito JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, foram declarados irregulares pelo Processo TC 13735/11, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressalvando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00392/23**Sessão:** 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [15106/17](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2017

Interessados: Fernando Mascarenhas Albano (Gestor(a)); Haline Leite Dantas Coelho (Gestor(a)); Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a)); Artur Hermogenes da Silva Dantas (Assessor Técnico); Edilson Antonio da Silva (Interessado(a)); Edvan Benevides de Freitas Junior (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Thiago Leite Ferreira (Advogado(a) OAB/PB 11703); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536); Jordane Reis de Meneses (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15106/17, instaurado para examinar a Dispensa de Licitação 001/2017, materializada pela Secretaria de Saúde do Município de Bayeux, sob a gestão do Secretário, Senhor JORDANE REIS DE



MENESES, tendo por objeto a aquisição parcelada de medicamentos para atenção especializada, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressalvando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00399/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15132/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a)); Artur Hermogenes da Silva Dantas (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15132/17, instaurado para examinar a Dispensa de Licitação 004/2017, materializada pela Secretaria de Saúde do Município de Bayeux, sob a gestão do Secretário, Senhor JORDANE REIS DE MENESES, tendo por objeto a aquisição parcelada de material médico hospitalar, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressalvando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00386/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15183/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a)); Edvan Benevides de Freitas Junior (Gestor(a)); Fernando Mascarenhas Albano (Gestor(a)); Haline Leite Dantas Coelho (Gestor(a)); Artur Hermogenes da Silva Dantas (Assessor Técnico); Antonio Callo de Alencar Sobrinho (Interessado(a)); Thiago Leite Ferreira (Advogado(a) OAB/PB 11703); Jordane Reis de Meneses (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15183/17, relativos à análise da Dispensa de Licitação 07/2017 e do Contrato 07/2017, materializados pelo Município de Bayeux, por meio da Secretaria de Saúde, sob a gestão do ex-Secretário, Senhor JORDANE REIS MENESES, cujo objeto consistiu na aquisição parcelada de medicamentos psicotrópicos destinados à Secretaria de Saúde, tendo sido contratada a empresa PADRÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PADRE CALLOU LTDA, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) FINALIZAR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da Resolução Normativa RN - TC 10/2021; II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00393/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15191/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a)); Artur Hermogenes da Silva Dantas (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15191/17, instaurado para examinar a Dispensa de Licitação 019/2017, materializada pela Secretaria de Saúde do Município de Bayeux, sob a gestão do Secretário, Senhor JORDANE REIS DE MENESES, tendo por objeto a aquisição parcelada de materiais de construção, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressalvando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00396/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02990/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2013

Interessados: Durval Ferreira da Silva Filho (Gestor(a)); Rodrigo Harlan de Freitas Teixeira (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02990/19, instaurado para examinar o Pregão Presencial 005/2013, seu contrato e aditivos, com o objeto de locação de veículos, materializado pela Câmara Municipal de João Pessoa, sob a gestão do Presidente, Senhor DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, tendo em vista a determinação contida no Acórdão APL - TC 00007/19, proferido nos autos da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de João Pessoa (Processo TC 05670/18), RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressalvando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00365/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07237/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2016

Interessados: Joaquim Alves Barbosa Filho (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07237/19, instaurado para examinar a Inspeção Especial de Licitações e Contratos relativa ao exercício 2016 do jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral Velho, sob a gestão do Prefeito JOAQUIM ALVES BARBOSA FILHO, tendo por objeto a análise da juridicidade dos procedimentos licitatórios e dos contratos firmados com a Empresa Abílio Ferreira Lima Neto EIRELLI, formalizada para atender o determinado no item "e" do Acórdão APL - TC 00585/18, emitido nos autos do Processo TC 08375/16, que analisou Denúncia em face do então gestor do Município de Curral Velho, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressalvando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 02644/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08747/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019



Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Ex-Gestor(a)); Soraia Dias Monteiro (Contador(a)); Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08747/20, referentes à análise da prestação de contas advinda do Instituto de Previdência Social do Município de João Pessoa - IPM, referente ao exercício de 2019, cuja gestão foi desenvolvida pelo Senhor RODRIGO ISMAEL DA COSTA MACEDO (01 a 08/01) e pelo Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA (09/01 a 31/12), ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas referente ao período sob à gestão do Senhor RODRIGO ISMAEL DA COSTA MACEDO; II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas referente ao período sob à gestão do Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, ressalvas em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria, relativas aos registros e envio de informações contábeis, contratação por excepcional interesse público e tempestividade na elaboração dos planos atuariais; III) RECOMENDAR à gestão do Instituto de Previdência Social do Município de João Pessoa - IPM no sentido corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento dos registros e envio de informações contábeis, contratação por excepcional interesse público e tempestividade na elaboração dos planos atuariais; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 02651/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11427/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Stella Kamilli Cavalcante de Pontes (Gestor(a)); Hamilton Pereira Rolim de Farias (Gestor(a)); Debora dos Santos Alverga (Interessado(a)); Ines Vicente de Arruda (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 00863/22, que fixou prazo para apresentação de justificativas e/ou documentos indispensáveis ao deslinde da aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Ines Vicente de Arruda, matrícula nº 192, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação de São José dos Ramos, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I. CONSIDERAR CUMPRIDA a decisão mencionada, relativamente à remessa documental; II. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e III. DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Corregedoria, para as providências relacionadas à multa aplicada por meio do Acórdão AC2 TC 00863/22.

Ato: Acórdão AC2-TC 02650/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02437/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Fábio Rolim Peixoto (Gestor(a)); Joseilton Silva Souza (Gestor(a)); Maria Francineide de Souza Borba (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante à verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00067/23, que fixou prazo para apresentação de justificativas e/ou documentos indispensáveis ao deslinde da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Francineide de Souza Borba - CPF: 676.433.454-49, matrícula nº 901032, que ocupava o cargo de Professora no(a) Secretaria de Educação do

Município de Caldas Brandão, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I. CONSIDERAR CUMPRIDA a decisão mencionada; II. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e III. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00463/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13183/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)); Vilma Raquel Medeiros Leitao (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Vilma Raquel Medeiros Leitao - CPF: 884.523.284-00, matrícula nº 7005, que ocupava o cargo de Professora no(a) Secretaria Municipal de Educação de Patos, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da autarquia previdenciária do município de Patos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar os documentos e/ou informações reclamados pela Auditoria às fls. 143/147, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Ato: Acórdão AC2-TC 02645/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00921/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Kaline Gaiao Saraiva (Gestor(a)); Edneide Gomes dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00921/22, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora EDNEIDE GOMES DOS SANTOS, matrícula 30030-6, no cargo de Professora Nível VI Classe AI, lotada na Secretaria de Educação do Município de Serra Branca (Portaria 15/2022), e, nessa assentada, referente à verificação de cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00250/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC2 - TC 00250/23; II) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 30,76 UFR-PB (trinta inteiros e setenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora KALINE GAIÃO SARAIVA (CPF 025.099.084-99), por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e III) ASSINAR NOVO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca - IPSEB, na pessoa da sua Presidente, Senhora KALINE GAIÃO SARAIVA, para apresentar: (a) o comprovante de publicação da Portaria 15/2022 (fl. 84) em jornal oficial; e (b) os documentos que demonstrem que as atividades desenvolvidas pela ex-Servidora enquanto se encontrava readaptada, conforme declaração à fl. 40, podem ser enquadradas como de efetivo exercício de atividade de magistério para fins da aplicação do art. 40, § 5º, da CF/88.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00458/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03107/22](#)



Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)); Joaquim Soares Neto (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória – 75 anos - com proventos proporcionais. do(a) Sr(a). Joaquim Soares Neto - CPF: 176.692.864-15, matrícula nº 1208, que ocupava o cargo de Professor no(a) Secretaria Municipal de Educação de Patos, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da autarquia previdenciária do município de Patos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar os documentos e/ou informações reclamados pela Auditoria, às fls. 182/185, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00398/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05178/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Marcio Monteiro Almeida (Interessado(a)); Maria Goretti Alves Monteiro (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05178/22, sobre o exame de legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão vitalícia com proventos integrais ao Senhor MÁRCIO MONTEIRO ALMEIDA (Portaria - P - 279/2022), beneficiário da servidora falecida, Senhora MARIA GORETTI ALVES MONTEIRO, Atendente, matrícula 150.132-1, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO DE 30 DIAS, contado da publicação dessa decisão, ao Gestor da PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV, Senhor JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI, para apresentar alteração ou justificativas tangentes aos cálculos proventuais benefício em exame.

Ato: Acórdão AC2-TC 02652/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05253/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)); Jose Vicente dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Jose Vicente dos Santos - CPF: 491.092.604-63, matrícula nº 1182, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no(a) Secretaria Municipal de Saúde de Princesa Isabel, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02643/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08334/22](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Parari

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2022

Interessados: José Silvano Fernandes da Silva (Gestor(a)); Edglei Amorim do Nascimento (Gestor(a)); Fabio Junior Ferreira Cavalcante (Gestor(a)); Joao Jose Maciel Alves (Advogado(a) OAB/PB 17488).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08334/22, relativos à análise de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, formulada a partir de notícia apresentada a este Tribunal de Contas versando sobre acumulação irregular de cargo público pelo Advogado JOÃO JOSÉ MACIEL ALVES, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER da matéria como inspeção especial; II) JULGAR PROCEDENTE os fatos relativamente aos vínculos identificados; III) RECOMENDAR à Câmara Municipal de Parari, à Prefeitura de Caraúbas e à Prefeitura de Santo André, no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes às licitações, contratações administrativas e provimento de cargos públicos; IV) COMUNICAR à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Paraíba, para conhecimento acerca da irregularidade constatada nos presentes autos, concernente à infração a normas consubstanciadas na Lei Federal 8.906/94, especialmente no disposto em seus arts. 27, inciso III, e 29; e V) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00462/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10040/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)); Eliane Monteiro Dias Lira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Eliane Monteiro Dias Lira - CPF: 753.528.004-82, matrícula nº 2728, que ocupava o cargo de Professora no(a) Secretaria Municipal de Educação de Patos, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88 c/c Art. 6º da ELOM 02/2021, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da autarquia previdenciária do município de Patos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar os documentos e/ou informações reclamados pela Auditoria, às fls. 190/194, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Ato: Acórdão AC2-TC 02653/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10617/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)); Francisca de Araújo Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Francisca de Araújo Silva - CPF: 036.627.264-08, matrícula nº 200, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica - I - Nível - B no(a) Secretaria Municipal de Educação de Paulista, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05 c/c Art. 24 da LC Municipal 037/22, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02647/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01676/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Andre Batista de Queiroz (Gestor(a)); Edna Suely Miranda Sousa (Interessado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01676/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) EDNA SUELY MIRANDA SOUSA, matrícula 500617, no cargo de Assistente Social, lotado(a) no(a) Secretaria de Assistência Social do Município de Taperoá, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 001/2023) e do cálculo de seu valor (fls. 36 e 40).

Ato: Acórdão AC2-TC 02648/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02236/23](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Zabelê

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Vanderlandio Silva Monteiro (Gestor(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a) OAB/PB 10376).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02236/23, referentes à análise da prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Zabelê, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor VANDERLANDIO SILVA MONTEIRO, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; III) RECOMENDAR à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que as normas deste Tribunal sejam cumpridas, especialmente no que se refere ao controle de gastos com combustíveis e o envio de documentos, referentes aos processos licitatórios; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 02626/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04925/23](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Jose Nunes (Interessado(a)); FRANCISCA DE OLIVEIRA NUNES (Interessado(a)); Janaina Fernandes Catao Reboucas (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). José Nunes, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Francisca de Oliveira Nunes, matrícula n.º 23.093-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02628/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05345/23](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Mauricio Rodrigues dos Santos (Interessado(a)); MARIA ANGELICA CIRNE DINIZ DOS SANTOS (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Mauricio Rodrigues dos Santos, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria Angélica Cirne Diniz dos Santos, matrícula n.º 10252, que ocupava o cargo de Professor, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER

REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02629/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05813/23](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Valdir Pereira da Silva (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Valdir Pereira da Silva, matrícula n.º 10433, ocupante do cargo de Trabalhador II, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02637/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05970/23](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); Antonia Salvina da Conceicao (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05970/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANTONIA SALVINA DA CONCEIÇÃO, matrícula 020066-2, no cargo de Zeladora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Queimadas, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 006/2023) e do cálculo de seu valor (fls. 57 e 60).

Ato: Acórdão AC2-TC 02636/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06089/23](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); Paulo Germano Maciel (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06089/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) PAULO GERMANO MACIEL, matrícula 610027-9, no cargo de Escriturário, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Queimadas, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 008/2023) e do cálculo de seu valor (fls. 66 e 69).

Ato: Acórdão AC2-TC 02635/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06090/23](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); Querino Nunes Cabral (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06090/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) QUERINO NUNES CABRAL, matrícula



020520-6, no cargo de Regente de Ensino, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Queimadas, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 005/2023) e do cálculo de seu valor (fls. 58 e 62).

Ato: Acórdão AC2-TC 02634/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06092/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); Maria das Graças Aragão Rodrigues (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06092/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DAS GRAÇAS ARAGÃO RODRIGUES, matrícula 020253-3, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Queimadas, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 003/2023) e do cálculo de seu valor (fls. 66 e 70).

Ato: Acórdão AC2-TC 02638/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06206/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Maria Francisca de Farias (Gestor(a)); Maria Raquel de Vasconcelos (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06206/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA RAQUEL DE VASCONCELOS, matrícula 90, no cargo de Auxiliar de Secretaria, lotado(a) no(a) Secretaria de Administração do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 03/2023) e do cálculo de seu valor (fls. 22 e 25).

Ato: Acórdão AC2-TC 02640/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06378/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); Luciene da Silva Arruda (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06378/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LUCIENE DA SILVA ARRUDA, matrícula 020568-0, no cargo de Professora de Artes, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Queimadas, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 009/2023) e do cálculo de seu valor (fls. 73 e 76).

Ato: Acórdão AC2-TC 02639/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06635/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); CICERO DAMIAO MARTINS VAZ (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06635/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de

Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) CICERO DAMIAO MARTINS VAZ, matrícula 063.788-2, no cargo de Regente de Ensino, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0898/2023) e do cálculo de seu valor (fls. 54/55).

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00340/23

Sessão: 3147 - 05/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06910/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Interessados: José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)); Francisco Jocerlan Silva dos Santos (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a) OAB/PB 12525).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06910/23, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da Prefeitura de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, preste os devidos esclarecimentos acerca das falhas apontadas pela Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 02641/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07362/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SUELI GLAUCIA DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07362/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) SUELI GLAUCIA DA SILVA, matrícula 87.973-8, no cargo de Regente de Ensino, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 01206/2023) e do cálculo de seu valor (fls. 56/57).

Ato: Acórdão AC2-TC 02631/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07393/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA MENINA DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Menina da Silva, matrícula n.º 131.518-8, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02642/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07732/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Alenice Cardoso Madalena (Interessado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07732/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ALENICE CARDOSO MADALENA, matrícula 16.907-2, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotado(a) no(a) Secretaria da Saúde do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 250/2023) e do cálculo de seu valor (fls. 79/80 e 84).

Ato: Acórdão AC2-TC 02632/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07906/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); NIVALDO DE FARIAS BRITO FILHO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Nivaldo de Farias Brito Filho, matrícula n.º 88.937-7, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02630/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08083/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Alcides Alexandre de Carvalho Barbosa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Compulsória do(a) Sr(a). Alcides Alexandre de Carvalho Barbosa, matrícula n.º 24.545-3, ocupante do cargo de Psicólogo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02627/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08652/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Maria da Glória Silva Leite (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Compulsória do(a) Sr(a). Maria da Glória da Silva Leite, matrícula n.º 03.444-4, ocupante do cargo de Professor M, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ata da Sessão

Sessão: 3147 - 05/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: 2ª CÂMARA ATA DA 3147ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2023. Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, às 09h00 horas, no Plenário Ministro João

Agripino, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima durante o seu afastamento, conforme Portaria TC 213/2023, publicada no DOE/TCEPB, em 31/07/2023). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade de Farias, em razão da ausência justificada do titular o Subprocurador-Geral Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente agradeceu ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho por ter vindo compor o quórum no tocante aos Processos TC 00685/21 (item 18) e TC 17334/17 (item 51) provenientes do município de Santa Rita, em virtude de sua suspeição e nos Processos TC 11560/14 (item 11), TC 08930/16 (item 14), TC 07069/22 (item 39), TC 05716/16 (item 92) e TC 03299/08 (item 95), oriundos, respectivamente, da Prefeitura Municipal de Areia, Secretaria de Estado da Infraestrutura e CAGEPA, em face da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para informar que na sessão do dia 07 de novembro de 2023 o processo de número 03142/22 foi apreciado no grupo da legalidade. Todavia, deveria ter sido pelo arquivamento e perda do objeto e, portanto, foi feita a devida correção. Processos adiados ou retirados de pauta: Processo TC 02236/23 (item 40) – adiado para a Sessão Ordinária Presencial e Remota do dia 12 de dezembro, por solicitação do Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes, acatando pedido do advogado, ficando desde já devidamente notificado. Processos TC 06873/22 (item 16), TC 19234/21 (item 38), TC 10759/22 (item 58) e TC 01480/23 (item 59) - adiados para a Sessão Ordinária Presencial e Remota do dia 12 de dezembro, por solicitação do Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, acatando pedido dos interessados, ficando desde já devidamente notificados. Processos TC 07268/20 (item 20) e TC 11393/19 (item 63) – retirados de pauta, por solicitação do Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à pauta de julgamento, o Presidente anunciou na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11560/14 (item 11) - Análise da Adesão pelo Município de Areia à Ata de Registro de Preço nº AD0002/2014, decorrente do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial 0034/2013, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, cujo objeto foi aquisição de medicamentos em geral para atender as necessidades da mencionada Secretaria Municipal. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial escrito constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a participação do Conselheiro Antônio Gomes Vera Filho, diante da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 08930/16 (item 14) - Análise da Adesão da Adesão pelo Município de Areia à Ata de Registro de Preço nº AD0003/2015, decorrente do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial 0037/2015, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, cujo objeto foi aquisição de medicamentos em geral para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial escrito constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a participação do Conselheiro Antônio Gomes Vera Filho, diante da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07069/22 (item 39) - Verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00230/23, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor da SEIRHMA, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, para que apresentasse os esclarecimentos/documentação reclamados pela Auditoria, conforme consta dos autos, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial escrito constante dos autos.



RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) JULGAR cumprida a referida decisão; 2) JULGAR Regular a licitação Concorrência nº 002/2022, seu Contrato decorrente e o primeiro Termo Aditivo ao Contrato de nº 006/2022; e ARQUIVAR os presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a participação do Conselheiro Antônio Gomes Vera Filho, diante da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05716/16 (item 92) - Análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor PAULO GOMES PEREIRA contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-03284/16, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu: JULGAR IRREGULAR o procedimento de Inexigibilidade de Licitação e o contrato dele decorrente; APLICAR multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 65,37 UFR-PB com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR ao gestor da Prefeitura Municipal de Areia, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como, à Lei de Licitações e Contratos, para não mais incorrer em falha dessa natureza. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2. NEGAR-LHE provimento mantendo na íntegra a decisão recorrida; e 3. ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada neste álbum processual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a participação do Conselheiro Antônio Gomes Vera Filho, diante da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03299/08 (item 95) - Verificação de cumprimento do item IV do Acórdão AC2-TC-01090/17, lavrado quando da análise da licitação na modalidade Concorrência 012/2008, realizada pela CAGEPA, objetivando a implantação e ampliação do sistema de esgotamento sanitário dos municípios de Patos, Cajazeiras e Guarabira, no valor de R\$ 14.748.111,70, seguida do contrato nº 083/08, bem como, o termo aditivo dele decorrente. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Manteve o pronunciamento escrito constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a participação do Conselheiro Antônio Gomes Vera Filho, diante da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, o Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão da sua suspeição nos processos oriundos do município de Santa Rita. Ato contínuo, o Presidente em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, anunciou na Classe “F” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 00685/21 (item 18) - Inspeção Especial de Contas, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana do Município de Santa Rita - SEMOB-SR, tendo como responsável o Superintendente José Alves de Moraes, acerca de supostas irregularidades na condução da Dispensa de Licitação nº 002/2020, levada a efeito para manutenção e requalificação do prédio daquele órgão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento I escrito constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I. JULGAR REGULARES as despesas realizadas com supedâneo na Dispensa de Licitação nº 002/2020; e II. DETERMINAR o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a participação do Conselheiro Antônio Gomes Vera Filho, diante da declaração de suspeição do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes. Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 17334/17 (item 51) - Dispensa de Licitação nº 00018/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA, objetivando a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos de infraestrutura para o município. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento escrito constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida:

DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a participação do Conselheiro Antônio Gomes Vera Filho, diante da declaração de suspeição do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 11808/17 (item 57) - Análise da Licitação Pregão Presencial nº 005/2017, realizada pela Prefeitura de Santa Rita, objetivando sistema de registro de preços para aquisição de materiais de higiene e limpeza destinados às diversas secretarias municipais. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a participação do Conselheiro Antônio Gomes Vera Filho, diante da declaração de suspeição do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular, Sua Excelência o Presidente, mais uma vez, agradeceu ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho pela sua presença sempre diligente para socorrer a Segunda Câmara nos problemas de quórum. Dando continuidade, promoveu inversão na ordem da pauta anunciando na Classe “B” – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08993/20 (item 2) – Prestação de Contas Anuais advinda da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa - SEAD, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos ex-Gestores, Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA (período: 01 a 07/01) e Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ (período: 08/01 a 31/12). Sustentação oral de defesa: Lauro Montenegro Sarmento de Sá, em causa própria (OAB/PB 13.376). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento escrito constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULAR a Prestação de Contas em exame; II) RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa - SEAD, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas, no exercício em análise; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04664/23 (item 21) – Representação manejada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba – Promotoria de Justiça de Ingá, por intermédio do 2º Promotor de Justiça BRUNO LEONARDO LINS, em face da Prefeitura Municipal de Ingá, sob a gestão do Prefeito ROBÉRIO LOPES BURITY, dando notícia de procedimento extrajudicial instalado naquela Promotoria, versando sobre a apuração de possível irregularidade em concurso público para preenchimento de cargos efetivos, assim como sobre a existência do Processo Licitatório 007/2023, destinado à terceirização de servidores no âmbito da edilidade. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB 17.148). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento escrito constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) Preliminarmente, CONHECER da presente representação e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE, quanto às circunstâncias atreladas ao Pregão Eletrônico 007/2023; II) JULGAR IRREGULARES o Pregão Eletrônico 007/2023 e o Contrato 067/2023- CPL dele decorrente, em razão de não terem sido observadas as exigências legais aplicáveis ao caso; III) APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 30,76 UFR-PB1 (trinta inteiros e setenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ROBÉRIO LOPES BURITY (CPF 379.711.824-49), por infração de normas legais, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, ao Prefeito de Ingá, Senhor ROBÉRIO LOPES BURITY, para o restabelecimento da legalidade, promovendo a rescisão do Contrato 067/2023-CPL, firmado com a COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RN – COOPEDU (CNPJ 35.537.126/0001-84); V) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que as falhas aqui ventiladas não se repitam

futuramente, assim como para o aperfeiçoando da ação pública, notadamente para admissão de pessoal por meio de concurso público e/ou mediante processo seletivo simplificado, no caso de contratações temporárias por excepcional interesse público, observando o cumprimento das exigências legais; VI) ENCAMINHAR cópias do relatório da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Ingá (Processo TC 00316/23), para: a) verificar a comprovação das despesas executadas; e b) verificar o cumprimento do item III desta decisão; VII) ENCAMINHAR cópias desta decisão aos Processos TC 06563/23, 07331/23 e 08229/23, a fim de subsidiar as respectivas análise e/ou julgamentos; VIII) EXPEDIR COMUNICAÇÃO ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INGÁ, na pessoa do 2º Promotor de Justiça BRUNO LEONARDO LINS, dando-lhe notícia acerca da presente decisão, em resposta ao Ofício 153/2º PJ – Ingá/2023 – Inquérito Civil 053.2023.000142; e IX) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03618/24 (item 24) – Denúncia formulada pelos Senhores VICENTE DE PAULA MATOS e VANDERLEY BEZERRA DE FARIAS, bem como pelas Senhoras NELI REGINA DA COSTA PEREIRA e MARIA DO SOCORRO PATRÍCIO, apontando indícios de irregularidades nas Tomadas de Preços 008/2019 e 012/2022, realizadas pelo Município de Desterro. Sustentação oral de defesa: Vereador Vicente de Paula Campos, em causa própria. MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento escrito constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. NÃO CONHECER da denúncia quanto à Tomada de Preços nº 008/2019; 2. CONHECER da denúncia em relação aos demais fatos, julgando-a procedente; 3. ENCAMINHAR cópia dos autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas na União na Paraíba - SECEX-PB e à Controladoria Geral da União, para tomada das providências que entender cabíveis, no tocante à Tomada de Preços 008/2019; 4. ENCAMINHAR cópia do conteúdo da análise da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para a devida apuração dos fatos, caso considere necessário; e 5. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de Desterro para subsidiar a análise das despesas realizadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe “B” – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03090/23 (item 41) – Prestação de Contas Anual advinda da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Gestor, Senhor GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA PONTES BRAGA. Sustentação oral de defesa: Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas em exame; II) RECOMENDAR para que as circunstâncias evidenciadas não se repitam e/ou sejam devidamente corrigidas nos exercícios vindouros; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03860/23 (item 60) - Pregão Presencial nº 012/2023, que tem por objeto a aquisição de medicamentos (na forma de drágeas, injetáveis), medicamentos por Ordem Judicial e de materiais médico hospitalar para atender as necessidades da Secretaria de Saúde de São José de Piranhas, no valor de R\$ 6.850.521,52. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA o Pregão Presencial nº 012/2023 e os Contratos dele decorrentes; e 2. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de evitar a falha registrada nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08788/21 (item 93) - Verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 00859/23, proferido pelos membros desta egrégia Segunda Câmara, quando da verificação de cumprimento de Resolução Processual RC2 - TC 00243/22, decorrente da análise inicial da presente inspeção especial de contas,

cuja formalização foi requerida pela Auditoria desta Corte de Contas no âmbito do Processo TC 00279/21, para fins de apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa T & G CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo em vista que os sócios da contratada seriam o Secretário Adjunto de Saúde, Senhor GILNEY SILVA PORTO, e o Diretor do Hospital Municipal Dom Pedro I, Senhor TITO LÍVIO VIEIRA DE SOUZA E CAVALCANTI DE CASTRO. Sustentação oral de defesa: Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 – TC 00859/23; II) ENCAMINHAR a presente decisão aos autos do Processo de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, exercício de 2021 (Processo TC 04474/22); e III) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da Pauta. Processos Remanescentes de Sessões Anteriores. Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02794/23 (item 1) – Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bananeiras, relativa ao exercício 2022, de responsabilidade do Senhor ANTÔNIO MARQUES BATISTA. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULARES as referidas Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09660/14 (item 3) – Pregão Presencial nº 10/2014, deflagrado pela Assembleia Legislativa da Paraíba, sob a responsabilidade do ex-presidente RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA, objetivando o “registro de preços para contratação de empresa especializada no licenciamento de software de captura, indexação e recuperação de vídeo e áudio de sessões plenárias e programas da TV Assembleia da Paraíba. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 15778/14 (item 4) – Pregão Presencial nº 00076/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade da ex-prefeita FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTA, objetivando a contratação de empresa para fornecimento parcelado de material médico hospitalar, que visa atender as necessidades da Secretaria de Saúde. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 15699/16 (item 5) – Licitação nº 02879/2014 (Adesão a Ata de Registro de Preços- Pregão 93/2012b do FNDE), realizada pela Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade da ex-prefeita FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTA, objetivando a “ construção de escolas do Programa ProInfância, obedecendo às tipologias dos Projetos Padrão do FNDE, utilizando-se de sistemas construtivos que permitam a otimização dos processos para execução das obras, incluindo o fornecimento de projetos executivos das edificações, denominados Projetos de Transposição e dos Projetos Executivos de Implantação para cada uma das unidades a serem construídas, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes do Projeto Básico e seus anexos. Logradouro: Rua Sebastião Monteiro, Monte Castelo - Patos - PB - Escola Proinfância B, Metodologias Inovadoras. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 11724/16 (item 6) - regão Presencial nº 00043/2016, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do ex-prefeito ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, objetivando o registro de preços para aquisição parcelada de material de expediente para atender a todas as secretarias e departamentos da Prefeitura. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito.



Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 14125/16 (item 7) - Pregão Presencial nº 06048/2015, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade da ex-prefeita EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, objetivando registro de preços para eventual aquisição de pneus e câmaras de ar. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 06513/17 (item 8) - Pregão Presencial nº 00313/2016, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, objetivando o registro de preço para serviço técnico especializado em TI. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 06828/17 (item 9) - Pregão Presencial nº 11/2017, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, objetivando registro de preços para aquisição de pneus, câmara de ar e protetor. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 13094/17 (item 10) - Pregão Presencial nº 0002/2017, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da Ex-secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, objetivando o registro de preços para aquisição de colete balístico. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 15566/14 (item 12) - Adesão nº 004/2014 da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca à Ata de Registro de Preços nº 093/2012, decorrente do Pregão nº 093/2012, realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, cujo objeto foi a construção de escolas do Programa Pro Infância, obedecendo às tipologias dos Projetos Padrão do FNDE Tipo B. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 09053/15 (item 13) - Inexigibilidade de Licitação nº 001/2015, realizada pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, referente à aquisição de solução para interceptação telemática (internet e correio eletrônico) para ampliação do Sistema Guardiã Web da GINTEL – SESDS – PB. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Manteve o pronunciamento escrito constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 09023/16 (item 15) – Licitação - 00009/2016 - Adesão a Ata de Registro de Preços (Lei Nº 8.666/1993) - Aquisição parcelada de gêneros alimentícios diversos, destinados ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Conde. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe “F” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 01671/17 (item 17) – Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, instaurada para apuração de supostas irregularidades no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Bentinho, durante o exercício de 2016, sob a responsabilidade da Ex-prefeita GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 18378/21 (item 19) – Inspeção Especial de Contas, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face da Câmara

Municipal de Tavares, tendo como responsável o Presidente Adão Luiz de Almeida, acerca de suposta contratação de empresa sem registro na OAB, para prestação de serviços jurídicos. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: (1) JULGAR REGULARES as despesas realizadas; e (2) DETERMINAR o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 09882/17 (item 22) – Denúncia em face do ex-gestor da Prefeitura Municipal de Nazarezinho, Senhor SALVAN MENDES PEDROSA, formulada pela Vereadora AMANDA PATRÍCIO RIBEIRO, noticiando supostas irregularidades ocorridas nos exercícios financeiros de 2013 e 2015. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ARQUIVAR os presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04943/18 (item 23) – Denúncia formulada vereador Senhor Adailson Bernardo dos Santos, contra o ex-presidente da Câmara Municipal de Araruna/PB, Senhor Luís da Silva Martiniano, acerca de supostos atos de improbidade administrativa na utilização de bem público, no exercício de 2017. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 17629/19 (item 25) – Paraíba Previdência – Aposentadoria por invalidez do(a) Senhor(a) ANDREA CAMINHA DA SILVA, matrícula 4752759, no cargo de Juiz Leigo, lotado(a) no(a) Tribunal de Justiça da Paraíba. PROCESSO TC 09041/22 (item 26) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém – Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA LUZINETE DA SILVA GENUÍNO, matrícula 5878, ocupante do cargo de Auxiliar de Creche. PROCESSO TC 03884/23 (item 27) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo – Aposentadoria do(a) Senhor(a) TEREZINHA RÉGIS DE MEDEIROS, matrícula 001.425-7, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços. PROCESSO TC 03885/23 (item 28) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo – Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA JERÔNIMO DA SILVA, matrícula 001.273-4, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços. PROCESSO TC 04015/23 (item 29) – Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus – Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) GERALDO CANDIDO DE LIMA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) FRANCISCA TOMAZ DE LIMA, matrícula 25.004-29, que ocupava o cargo de Agente Administrativo. PROCESSO TC 04066/23 (item 30) – Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – Aposentadoria do(a) Senhor(a) NEUMA MARIA ALVES DE SOUZA, matrícula 1411, ocupante do cargo de Professora C-ESP-0. PROCESSO TC 04285/23 (item 31) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria por invalidez do(a) Senhor(a) ROSÂNGELA MEIRELES CHAVES, matrícula 55.838-9, ocupante do cargo de Assistente Social Escolar. PROCESSO TC 04510/23 (item 32) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Pensões Temporárias concedidas a EDLEY MATHEUS DE LIMA PEREIRA e HELDE TUBIAS DE LIMA PEREIRA, em decorrência do falecimento do servidor ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, matrícula 93.309-1. PROCESSO TC 05325/23 (item 33) – Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus – Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) VICENTE PEDRO DA SILVA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) RAIMUNDA GONÇALVES DA SILVA, matrícula 25.015-05, que ocupava o cargo de Professor. PROCESSO TC 06821/23 (item 34) – Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus – Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) ERONILDES ABEL DE SOUZA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) WALQUIRIA ABEL DE SOUZA, matrícula 25.005-12, que ocupava o cargo de Merendeira. PROCESSO TC 06846/23 (item 35) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) JOSÉ BENEVENUTO DOS SANTOS, matrícula 270.052-2, ocupante do cargo de Assistente Legislativo. PROCESSO TC 06867/23 (item 36) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) TEOZIRAM CAMPOS DE ANDRADE, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) MARIA OZENILDE DA COSTA CAMPOS, matrícula 24.146-6, que ocupava o cargo de Professor. Sustentação oral de defesa: comprovada a



ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovados os votos do Relator, por unanimidade. Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02744/14 (item 37) – Verificação de cumprimento do item 2 do Acórdão AC2-TC-01319/18, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu determinar que a Auditoria verificasse se os preços praticados são aqueles homologados para assim concluir se os valores despendidos foram compatíveis com os preços de mercado, quando da análise do Pregão Presencial n.º 013/2014 e dos Contratos decorrentes de nº 0039/2014 a 0042/2014, realizada pelo Município de Água Branca/PB, objetivando aquisição de medicamentos que compõem o elenco de referência de assistência Farmacêutica Básica de acordo com Portarias do Ministério da Saúde para Ações da Rede de Atenção Básica em Saúde do Município. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: Arquivar os presentes autos, sem resolução de mérito, devido ao processo ter perdurado sem instrução, manifestação ou impulso processual por mais de cinco anos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos agendados para esta sessão. Classe “E” - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09385/19 (item 42) – Pregão Eletrônico 04003/2019 e Contratos, materializados pela Secretaria da Administração de João Pessoa, durante a gestão do Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, tendo por objeto a formação de Sistema de Registro de Preço para eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para atender as necessidades das secretarias/órgãos demandantes, conforme condições e exigências estabelecidas no edital, no valor global de R\$ 28.030.040,10. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) FINALIZAR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; II) EMITIR Alerta no Processo de Acompanhamento de Gestão, direcionado à Prefeitura de João Pessoa, notadamente à Secretaria de Administração Municipal, que foi o órgão homologador do Pregão Eletrônico 04.003/2019, para evitar a duplicidade de cadastramento do mesmo procedimento de licitação; e III) DETERMINAR o arquivamento deste processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 07550/23 (item 43) – Chamada Pública 001/2023 e de Contratos, promovidos pela Prefeitura Municipal de Esperança, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, ratificada em favor de vários fornecedores, no valor de R\$546.253,80. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) FINALIZAR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista da recursos federais associados ao procedimento; e III) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 01691/16 (item 44) – Pregão Presencial nº 6050/2015, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade do(a) Ex-prefeito(a) EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, objetivando o sistema de registro de preços para aquisição de material de limpeza em geral. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 08096/16 (item 45) – Pregão Presencial nº 00019/2016, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do(a) Ex-prefeito(a) ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de material gráfico para atender às necessidades diárias de todas as secretarias. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s).

MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 11455/16 (item 46) – Verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00042/17, que fixou prazo para remessa de documentos indispensáveis à análise do Pregão Presencial nº 00040/2016, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, objetivando a locação de veículos e máquinas pesadas. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 01492/17 (item 47) – Pregão Presencial nº 00312/2016, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade do(a) Ex-secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, objetivando o registro de preços para serviço técnico especializado em TI, suporte técnico de 3º nível. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 09998/17 (item 48) – Pregão Presencial nº 00046/2017, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade do(a) Ex-secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, objetivando o registro de Preços para aquisição de carne bovina, frango, peixe e derivados. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 10401/17 (item 49) – Dispensa de Licitação nº 05009/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade do(a) Ex-prefeito(a) EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, objetivando a ampliação do Mercado Público. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 12346/17 (item 50) – Pregão Presencial nº 00058/2017, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade do(a) Ex-secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, objetivando o registro de preços para serviço de locação de auditório, sala, alimentação e hospedagem. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 03732/23 (item 52) – Exame do 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato nº 059/2021, decorrentes do Pregão Presencial nº 007/2021, realizados pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato nº 059/21, decorrentes do Pregão Presencial nº 07/2021, realizados pelo Poder Executivo do Município de Princesa Isabel; e 2. RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Princesa Isabel, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo, quando da celebração de vindouros termos aditivos, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 01094/15 (item 53) – Análise do Pregão Presencial nº 0005/2014, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos diversos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento escrito constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 01996/15 (item 54) – análise da Inexigibilidade de Licitação nº 16076/2015, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, cujo objeto foi a



prestação de serviço de atendimento médico/hospitalar especializado em psiquiatria para atender aos usuários do SUS-Sistema Único de Saúde do município. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 10422/15 (item 55) – Adesão da Prefeitura Municipal de Conde à Ata de Registro de Preço nº AD0003/2015, decorrente do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial 0001/2015, realizada pela Prefeitura de Mari, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada pra fornecimento de Gêneros Alimentícios para atender à Merenda Escolar e outras, objetivando atender as necessidades a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, bem como dos Programas da Secretaria de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 14164/16 (item 56) – Análise de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 015/2016 e seu contrato decorrente, realizada pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, referente à aquisição de micro comparador balístico, para atender as necessidades do Instituto de Polícia Científica. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 06910/23 (item 61) – Análise do primeiro termo aditivo ao contrato de nº 248/2022, advindo do Procedimento Licitatório Concorrência nº 001/2022, realizado pela Prefeitura de Cajazeiras, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de propaganda e publicidade institucional do município. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento escrito constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da Prefeitura de Cajazeiras preste os devidos esclarecimentos acerca das falhas apontadas pela Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 08451/23 (item 62) – Análise do segundo termo aditivo ao contrato de nº 248/2022, advindo do Procedimento Licitatório Concorrência nº 001/2022, realizado pela Prefeitura de Cajazeiras, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de propaganda e publicidade institucional do município. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Acompanhou o entendimento da Auditoria, pela regularidade do procedimento em apreço. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULAR o referido termo aditivo, com o consequente arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 00479/22 (item 64) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) FRANCIMARA ANDRADE DOS SANTOS, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOSÉ DEMÉLIO DE LIMA, Segundo Sargento, matrícula 513.081-6. PROCESSO TC 04416/23 (item 65) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Pensão vitalícia com proventos proporcionais aos dependentes do(a) Senhor(a) MARIA AUXILIADORA ALMEIDA DOS SANTOS, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MANOEL GOMES DE SOUZA, Fiscal de Limpeza Urbana, matrícula 14.792-3. PROCESSO TC 05466/23 (item 66) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA AUXILIADORA ALVES DOS SANTOS, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) SEVERINO ALVES DOS SANTOS, Auxiliar de Limpeza Urbana, matrícula 07.969-3. PROCESSO TC 05866/23 (item 67) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Pensões temporárias com proventos integrais do(a)s dependentes MARIA APARECIDA LIMA DE MÊLO, IASMIN MAIA SOARES DE MÊLO e VINÍCIUS SOARES MAIA, beneficiário(a)s do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARCOS VINÍCIUS SOARES DE MÊLO, Guarda Civil Municipal, matrícula 23.789-2. PROCESSO TC 06701/23 (item 68) – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) SAMARA LONGO FERNANDES NOBREGA, matrícula 270.950-3, no cargo de Assistente Legislativa. PROCESSO

TC 07342/23 (item 69) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – Aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) Senhor(a) SANDRA COSTA DE FARIAS, matrícula 26.372-9, no cargo de Professora de Educação Básica I. PROCESSO TC 07701/23 (item 70) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Pensão vitalícia com proventos proporcionais aos dependentes do(a) Senhor(a) REJANE VASCONCELOS SOARES CARVALHO DE MÊLO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) EDNALDO CARVALHO DE MÊLO, Agente Fiscal Auditor de Tributação, matrícula 00.700-5. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovados os votos do Relator, por unanimidade, com exceção do Processo TC 00479/22 (item 64), que foi aprovado por maioria. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 07994/20 (item 71) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo – Aposentadoria da servidora JOSEFA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA, Regente de Ensino, matrícula 00.660-2. PROCESSO TC 19166/21 (item 72) – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – Aposentadoria da servidora MARIA DA PENHA VIEIRA CAVALCANTE, Professora, matrícula 0043027. PROCESSO TC 01257/23 (item 73) – Autarquia Municipal Mari PREV – Aposentadoria da servidora LYGIA PAULA LIMA DA SILVA, Professora Classe G Nível III, matrícula 0342. PROCESSO TC 03543/23 (item 74) – Autarquia Municipal Mari PREV – Aposentadoria da servidora MARCIA VALÉRIA DA SILVA, Supervisora Educacional, matrícula 0942. PROCESSO TC 04390/23 (item 75) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria do servidor VICENTE JÚNIOR DIAS DE MORAIS, Técnico em Raio-X, Classificação funcional 01.04.06.01.01, matrícula 70.492-0. PROCESSO TC 05454/23 (item 76) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Pensões Vitalícia e Temporária, concedido a SEVERINO FRANCISCO DE LIMA e VALQUIRIA PALMEIRA D LIMA, beneficiário(s) do(a) servidor(a) falecido(a) MARIA DO SOCORRO PALMEIRA DE LIMA, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 17.096-8. PROCESSO TC 06319/23 (item 77) – Autarquia Municipal Mari PREV – Aposentadoria da servidora JOSELHA MARIA DA SILVA, Professora Classe F Nível III, matrícula 0805. PROCESSO TC 06661/23 (item 78) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria da servidora SUELENE BARRETO DE MELO, Professora de Educação Básica II, Classificação funcional 01.11.02.02.03, matrícula 55.561-4. PROCESSO TC 06678/23 (item 79) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do servidor ANTONIO GOMES BARBOSA NETO, Assistente Legislativo, matrícula 270.116-2. PROCESSO TC 06788/23 (item 80) – Paraíba Previdência – Aposentadoria da servidora IRENIZA MENESES MERCÊS, Assistente Legislativo, matrícula 271.412-4. PROCESSO TC 06800/23 (item 81) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) LUZIA DA SILVA PEREIRA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) FRANCISCO BERNARDO DE SOUZA, Vigia, matrícula 7149. PROCESSO TC 06810/23 (item 82) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria do servidor JOSÉ MARCOS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Vigia, matrícula 7149. PROCESSO TC 06865/23 (item 83) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – Pensão Vitalícia concedido a VERA LÚCIA DE SOUZA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) DIMAS FELIPE DA SILVA, Assessor Administrativo III, matrícula 2215. PROCESSO TC 07360/23 (item 84) – Paraíba Previdência – Aposentadoria da servidora HOZANA CARDOSO PEREIRA, Professora de Educação Básica 2, matrícula 144.992-3. PROCESSO TC 07726/23 (item 85) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Pensão Vitalícia do(a) Senhor(a) ANA HELENA CABRAL DE ANDRADE, beneficiário(a) do(a) servidor(a) GENILDO BATISTA DE ANDRADE, Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula 02.727-8. PROCESSO TC 07911/23 (item 86) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do servidor MANOEL GOMES DE OLIVEIRA, Técnico de Nível Médio, matrícula 91.541-6. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovados os votos do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05262/22 (item 87) – Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho – Pensão Vitalícia



concedida a(o) Senhor(a) ABEL COSTA NETO, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) SOLANGE APARECIDA CORDEIRO FERNANDES COSTA, matrícula 560.613-8. PROCESSO TC 01577/23 (item 88) – Instituto de Previdência do Município de Alagoinha – Aposentadoria do(a) Senhor(a) ANTONIA LÚCIA MATIAS DE OLIVEIRA, matrícula 360, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura. PROCESSO TC 03570/23 (item 89) – Instituto de Previdenciário dos Servidores Municipais de Juru – Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA, matrícula 726, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 03891/23 (item 90) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo – Aposentadoria por Invalidez do(a) Senhor(a) JOSÉ MARCUS ROCHA DE CARVALHO, matrícula 000.659-9, ocupante do cargo de Regente de Ensino. PROCESSO TC 07848/23 (item 91) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo – Aposentadoria Geral do(a) servidor(a) IRANY DA SILVA, matrícula 01.637-3 ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Quantos aos Processos TC 05262/22(item 87) e TC 07848/23(item 91): Acompanhou os pronunciamentos ministeriais constantes dos autos; e no tocante aos demais processos: Opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: Com relação ao Processo TC 07848/23 (item 91) ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto; Quanto aos demais processos: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovados os votos do Relator, por unanimidade. Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04498/07 (item 94) – Verificação do cumprimento do item 3 do Acórdão AC2-TC-01377/10, emitido quando da inspeção especial realizada na Prefeitura de São José de Piranhas com a finalidade de examinar a legalidade da contratação de servidores no âmbito do município, sem a realização de concurso público, tal como determinado no item 4 do Acórdão APL-TC-00214/2006. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 05612/15 (item 96) – Verificação de cumprimento do item 2 do Acórdão AC2-TC-00791/18, emitido quando da análise da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 007/2015, seguida do Contrato Nº 034/2015, procedida pela Prefeitura Municipal de Queimadas, objetivando a aquisição parcelada de alimentos perecíveis, no valor total de R\$ 890.276,60. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Manteve o pronunciamento escrito constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, devido os presentes autos, terem perdurado sem instrução, manifestação ou impulso processual por mais de cinco anos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 03340/16 (item 97) – Verificação do cumprimento do item 4 do Acórdão AC2-TC-02163/18, emitido quando do exame da Licitação na modalidade Concorrência 001/2015 e do Contrato de nº 010/2016, dela decorrente, realizada pelo Município de Conde/PB, objetivando a contratação de empresa para realizar serviço técnico de ingresso ao serviço público, atingindo a quantia de R\$ 880.000,00. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 14321/18 (item 98) – Verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-00767/22, prolatado quando da análise de denúncia formulada pelo Senhor Ricardo Pereira do Nascimento, Prefeito de Princesa Isabel, contra o ex-prefeito daquela municipalidade Senhor Domingos Sávio Maximiano Roberto, a respeito de supostas irregularidades ocorridas no período de 2012 a 2016. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR não cumprida a referida decisão; 2. APLICAR nova multa pessoal ao Senhor Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondentes a 15,41 UFR/PB, em razão de descumprimento de decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial

em caso de omissão; 3. TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente; e 4. ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 05466/22 (item 99) – Verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00306/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Sr. JONNY LEOMQUES VIEIRA BATISTA, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade da aposentadoria do(a) servidor(a) EGMAN ARAÚJO DE SOUSA, matrícula 130.006-6, ocupante do cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Juazeirinho, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR cumprida a referida decisão; 2. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Senhor Jonny Leomaques Vieira Batista, adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes, declarou encerrada a presente sessão às 11h28, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 33 (trinta e três) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da Segunda Câmara, em 05 de dezembro de 2023.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02570/22](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Citados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08582/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08860/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09034/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Citados: Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09034/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Citados: MARCELO ANTONIO CARREIRA CAVALCANTI DE



ALBUQUERQUE (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Documento: 122286/23
Jurisdicionado: Secretaria Executiva de Gestão da Rede de Unidades de Saúde
Subcategoria: Prorrogação
Exercício: 2023

Assunto: Petição referente ao Proc. 16902/21. Segue pedido de retirada de pauta e petição com conjunto complementar de provas

Interessado: Umberto Marinho de Lima Júnior(Interessado); Taciano Fontes de Freitas(Advogado OAB/PB 9366)

DESPACHO

Vistos, etc.

O Senhor UMBERTO MARINHO DE LIMA JÚNIOR, por seu Advogado Dr. TACIANO FONTES DE FREITAS (procuração à fl. 9211 do Processo TC 16902/21), requer a juntada de documentos e argumentos defensivos complementares, pugnando pela retirada de pauta e baixa dos autos à Auditoria a fim de emitir análise com posterior envio ao MP de contas.

Eis o resumo.

O requerente foi notificado para apresentar defesa nos autos do Processo TC 16902/21 e se pronunciou às fls. 8110/8219 e 8227/9138.

Nesse momento processual, o requerimento tem disciplina no § 3º do art. 87 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

'Art. 87.

(...) § 3º. É vedada, após o término do prazo para a apresentação de defesa, a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado, proceder-se à anexação pretendida, devendo o Relator devolver o Processo à Auditoria para novo pronunciamento.'

O pedido, assim, pode ser sublinhado quando do julgamento já apazado para a Sessão da Segunda Câmara de 19/12/2023.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de anexação dos documentos nessa assentada, nos termos do § 3º do art. 87 do Regimento Interno do TCE/PB.

À Segunda Câmara para publicar o presente despacho e sobrestar o documento até a sessão de 19/12/2023, para eventual deliberação.

Assinado em: 12/12/2023

Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes

de lei, contrariando o disposto na Resolução Normativa RN - TC n.º 07/2004.

Processo: [00285/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Interessados: Sr(a). Lauro Adolfo Maia Serafim (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01618/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lauro Adolfo Maia Serafim, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 758/759: O gestor da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha deve reenviar o referido PPA atualizado, através do Portal do Gestor, pela aba específica "Banco de Legislação de acordo com a Resolução Normativa RN TC nº 06/2021.

Processo: [00297/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Interessados: Sr(a). Geraldo Alves Serafim (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01616/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Alves Serafim, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, fls. 349/350, evidenciou que não foi encaminhada ao Tribunal a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO referente ao exercício de 2024, tendo sido enviado apenas o projeto de lei, contrariando o disposto na Resolução Normativa RN - TC n.º 07/2004.

Processo: [00353/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Interessados: Sr(a). Melquiades João Do Nascimento Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01617/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mulungú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Melquiades João Do Nascimento Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, fls. 315/316, evidenciou que não foi encaminhada ao Tribunal a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO referente ao exercício de 2024, tendo sido enviado apenas o projeto de lei, contrariando o disposto na Resolução Normativa RN - TC n.º 07/2004.

4. Alertas

Processo: [00234/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Interessados: Sr(a). Maria Rodrigues de Almeida Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01615/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoinha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Rodrigues de Almeida Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, fls. 390/391, evidenciou que não foi encaminhada ao Tribunal a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO referente ao exercício de 2024, tendo sido enviado apenas o projeto

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [06554/23](#)

Jurisdicionado: Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2023

Interessado(s): Antonio Guedes Rangel Junior (Gestor(a)).

Prazo: 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Em conformidade com o despacho do Gabinete do Exmº Relator às fls. 437-438, a Auditoria reitera a solicitação exarada às fls. 419-420 do Processo TC nº 06554/23, a saber: Enviar a relação das pesquisas desenvolvidas (e em desenvolvimento) no período de janeiro a outubro de 2023, seguindo o modelo do relatório de atividades enviado junto com a Prestação de Contas Anual de 2022, informando: a) o objetivo da pesquisa; b) valor total envolvido e valor desembolsado em 2023; c) prazo de duração da pesquisa (início e fim); d) relação de bolsistas envolvidos; e) valores das bolsas; f) fontes do recurso; g) resultados alcançados com a pesquisa e benefícios para o Estado da Paraíba e para a sociedade.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de água mineral em garrações de 20 litros para atender as secretarias e fundo municipal de saúde deste município

Data do Certame: 19/12/2023 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: 118822/23

Número da Licitação: 00093/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA NOVA SEDE DO HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL PE. ALFREDO BARBOSA-HMMPAB, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Data do Certame: 18/12/2023 às 09:00

Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Documento TCE nº: 118972/23

Número da Licitação: 00027/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Medicamentos de A a Z da linha Farma (Ético, Genérico e Similares), através da oferta de maior percentual de desconto sobre a tabela de preços de referência da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico ABCFARMA, (Preço Fabricante ou o Preço Máximo de Venda ao Governo PMVG, de acordo com o que dispõe o 3º, do artigo 15, do Decreto nº 10.024/2019) com solicitação conforme prescrição médica, nos quantitativos solicitados pelo Fundo Municipal de Saúde, visando atender a população em situação de vulnerabilidade social do Município de Jacaraú/PB.

Data do Certame: 22/12/2023 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ

Observações: EDITAL DE ADIAMENTO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Documento TCE nº: 119909/23

Número da Licitação: 00037/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR AOS ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, DURANTE O ANO LETIVO DE 2024

Data do Certame: 27/12/2023 às 08:00

Local do Certame: www.gov.br/compras

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Belém

Documento TCE nº: 121116/23

Número da Licitação: 00050/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BELEM, PARA O EXERCÍCIO DE 2024

Data do Certame: 18/12/2023 às 08:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB

Observações: Primeiramente foi informado nos prazos corretos, após o ato, foi constatado que a data do certame no portal do gestor estava incompatível com o edital. Portanto, foi necessário o reenvio na forma correta.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Belém

Documento TCE nº: 121119/23

Número da Licitação: 00050/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BELEM, PARA O EXERCÍCIO DE 2024

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Documento TCE nº: 116667/23

Número da Licitação: 00027/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO CAMINHÃO TIPO CARGA VERSÃO/MODELO ORIGINAL DE FÁBRICA, CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS/PB

Data do Certame: 22/12/2023 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 477.234,28

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Documento TCE nº: 116846/23

Número da Licitação: 00007/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE PEDRAS DE PARALELEPÍPEDO E MEIO FIO TIPO GRANÍTICO, PARA PAVIMENTAÇÕES E MANUTENÇÕES DE VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE BARAÚNAPB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA

Data do Certame: 03/01/2024 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitação

Valor Estimado: R\$ 242.031,50

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: 117845/23

Número da Licitação: 00240/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de preços para aquisição de ferragem e marcenaria

Data do Certame: 08/01/2024 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: 118418/23

Número da Licitação: 00103/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de kit escolar, para atender as necessidades dos alunos matriculados no ano letivo 2024 nas escolas de ensino da cidade de Sousa PB

Data do Certame: 22/12/2023 às 09:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Documento TCE nº: 118481/23

Número da Licitação: 00044/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)



Data do Certame: 18/12/2023 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB
Observações: Primeiramente foi informado nos prazos corretos, após o ato, foi constatado que a data do certame no portal do gestor estava incompatível com o edital. Portanto, foi necessário o reenvio na forma correta.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: 121994/23
Número da Licitação: 00012/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de solução tecnológica eletroluminescência para produção de crédito energético injetada na rede de distribuição com fornecimento e montagem destinado ao município de Vista Serrana-PB
Data do Certame: 21/12/2023 às 09:00
Local do Certame: CPL VISTA SERRAA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho
Documento TCE nº: 122020/23
Número da Licitação: 00020/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de refeições tipos, café da manhã, lanches, quentinha, almoço, jantar para os servidores, técnicos e outros que por força contratual tenha direito, visando atender a demanda das diversas secretarias da Prefeitura do Município de Curral Velho PB.
Data do Certame: 19/12/2023 às 09:00
Local do Certame: CURRAL VELHO
Valor Estimado: R\$ 138.000,00
Observações: ESTÁ SENDO INSERIDO UM NOVO EDITAL, POR QUE FOI INSERIDO ERRADO POR EQUIVOCO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Documento TCE nº: 122507/23
Número da Licitação: 00011/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de Passagem Molhada, na zona rural do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça conforme termo de referência e especificações anexo
Data do Certame: 28/12/2023 às 09:00
Local do Certame: Prédio Sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 490.721,02

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas
Documento TCE nº: 122532/23
Número da Licitação: 00027/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição de combustível, filtros, óleos, lubrificantes e GLP para atender as necessidades de todos as secretaria do município de Poço Dantas PB para o exercício de 2024
Data do Certame: 21/12/2023 às 08:00
Local do Certame: Sala de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: 122536/23
Número da Licitação: 00007/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES, NO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ/PB CONFORME Nº DO CONTRATO: 1083020-80
Data do Certame: 28/12/2023 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ
Valor Estimado: R\$ 344.881,30

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: 122558/23
Número da Licitação: 00015/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE LIVROS DE APOIO DIDÁTICO, COM VISTAS À MELHORIA DO DESEMPENHO DE ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL (ANOS INICIAIS E ANOS FINAIS) NA PROVA SAEB E PROJETO DE AVALIAÇÃO MUNICIPAL, E RECOMPOSIÇÃO DE APRENDIZAGEM
Data do Certame: 22/12/2023 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Valor Estimado: R\$ 705.581,55

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: 122563/23
Número da Licitação: 00051/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para Fornecimento parcelada de gêneros alimentício destinado Fundo Municipal de Saúde de Aparecida.
Data do Certame: 20/12/2023 às 13:30
Local do Certame: R antonio francisco pires 169 centro aparecida pb

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: 122577/23
Número da Licitação: 00125/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ÓRGÃOS DEMANDANTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA/PB.
Data do Certame: 22/12/2023 às 10:30
Local do Certame: WWW.PORTALDECOMPRASPÚBLICAS.COM.BR

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: 122578/23
Número da Licitação: 00122/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de matéria prima para suprir as necessidades do programa pão na mesa para o ano de 2024.
Data do Certame: 22/12/2023 às 11:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: 122579/23
Número da Licitação: 00008/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOSRP PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA DE SOM, PALCO, ILUMINAÇÃO, SONORIZAÇÃO, TENDAS E ESTRUTURAS COMPLEMENTARES, A SEREM UTILIZADOS NOS EVENTOS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB
Data do Certame: 20/12/2023 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: 122609/23
Número da Licitação: 62019/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PULSEIRAS DE CLASSIFICAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE PACIENTES PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS
Data do Certame: 22/12/2023 às 09:00
Local do Certame: www.gov.br/compras

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz
Documento TCE nº: 122610/23



Número da Licitação: 00016/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de horas máquina tipo (Retroescavadeira, Escavadeira Hidráulica PC e Pá Carregadeira) e veículo tipo Caminhão Caçamba Basculante, para realizar os serviços de Escavação, Transporte de Aterro e Compactação, destinado aos serviços de modernização da lagoa do município de Serra da Raiz-PB.
Data do Certame: 21/12/2023 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz
Documento TCE nº: 122628/23
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo da construção civil, para executar os serviços de Reforma do Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Serra da Raiz-PB e Reforma e Ampliação da Academia Livre de Saúde, localizada na sede deste município.
Data do Certame: 22/12/2023 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 428.577,58

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água
Documento TCE nº: 122634/23
Número da Licitação: 00048/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: O objeto da presente licitação consiste na Contratação de serviços de locação de veículos tipo utilitário, destinados as atividades da Secretaria de saúde do Município de Mãe d'água - PB, conforme especificações no edital e seus anexos.
Data do Certame: 21/12/2023 às 13:30
Local do Certame: sala de licitação da prefeitura municipal de mãe d

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho
Documento TCE nº: 122637/23
Número da Licitação: 00039/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE, DE FORMA PARCELADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE, COM A COOPARTICIPAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUAZEIRINHOPB
Data do Certame: 23/11/2023 às 09:15
Local do Certame: Na Sede da Comissão Permanente de Juazeirinho
Valor Estimado: R\$ 1.024.698,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: 122669/23
Número da Licitação: 00091/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE 05 VEÍCULOS DO TIPO HATCH - 0 KM DESTINADO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB
Data do Certame: 22/12/2023 às 08:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: 122670/23
Número da Licitação: 00119/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada no serviço de edição integrada à impressão de produtos gráficos, com a finalidade de atender as necessidades da Prefeitura Municipal De Sousa no ano de 2024
Data do Certame: 22/12/2023 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: 122673/23
Número da Licitação: 00128/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS PARA SUPRIR A DEMANDA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB.
Data do Certame: 22/12/2023 às 13:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: 122675/23
Número da Licitação: 00126/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de embalagens de isopor na cor branca, com tampa, para suprir as necessidades do programa Terceira Refeição da Secretaria de Assistência Social do Município de Sousa-PB no ano de 2024.
Data do Certame: 22/12/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Documento TCE nº: 122678/23
Número da Licitação: 00027/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição de combustíveis, lubrificantes, graxas e outros para o Município de Pedra Branca-PB para o ano de 2024 para o ano de 2024
Data do Certame: 20/12/2023 às 08:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES
Valor Estimado: R\$ 1.790.266,67

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: 122680/23
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de Bufê para realização de eventos e atividades dessa casa Legislativa
Data do Certame: 22/12/2023 às 09:00
Local do Certame: CAMARA MUNICIPAL DE RIO TINTO'

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: 122682/23
Número da Licitação: 00123/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de sacos, sacolas plásticos (P,M,G e GG) reforçados e bobina picotada para atender as necessidades das secretarias municipal de infraestrutura e saúde para o ano de 2024.
Data do Certame: 22/12/2023 às 13:30
Local do Certame: www.licitanet.com.br.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: 122684/23
Número da Licitação: 00092/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÕES DE PÃES PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E AÇÃO SOCIAL (ESCOLAS, CRECHES, HOSPITAL MUNICIPAL E SOPÃO SOLIDÁRIO) DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB
Data do Certame: 22/12/2023 às 15:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: 122699/23
Número da Licitação: 00121/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)



Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de buffet para atender a demanda da Secretarias da Prefeitura Municipal de Sousa para 2024
Data do Certame: 22/12/2023 às 08:00
Local do Certame: www.licitanet.com.br.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: 122729/23
Número da Licitação: 00022/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material didático e de expediente, para atender as necessidades das Secretarias da Administração Municipal Solânea/PB. Exercício de 2024
Data do Certame: 21/12/2023 às 13:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: 122732/23
Número da Licitação: 00023/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de materiais, instrumentais e equipamentos odontológicos para o exercício de 2024
Data do Certame: 22/12/2023 às 09:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 1.953.845,75

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Documento TCE nº: 122753/23
Número da Licitação: 00015/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de locação de palco, sonorização, iluminação, gerador de 180kva para a tradicional Festa de Emancipação Política do dia 29 de dezembro na cidade de Diamante-PB, obedecendo às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002 e subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores
Data do Certame: 26/12/2023 às 10:30
Local do Certame: Prefeitura municipal de Diamante
Valor Estimado: R\$ 77.560,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: 122755/23
Número da Licitação: 00019/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição de combustíveis, para abastecimento da Frota Veicular, durante o exercício de 2024
Data do Certame: 27/12/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Documento TCE nº: 122756/23
Número da Licitação: 00016/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de locação de palco, sonorização, iluminação, gerador de 180kva para os tradicionais eventos festivos do município de diamante para o exercício de 2024, obedecendo às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002 e subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores.
Data do Certame: 26/12/2023 às 11:30
Local do Certame: Prefeitura municipal de Diamante
Valor Estimado: R\$ 232.680,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Documento TCE nº: 122762/23
Número da Licitação: 00032/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de veículos automotores 0 (zero) KM, para atender as necessidades do município de Santa Terezinha/PB.
Data do Certame: 22/12/2023 às 09:00
Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro
Documento TCE nº: 122768/23
Número da Licitação: 00025/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para atender as diversas secretarias do Município de Logradouro e os fundos municipais.
Data do Certame: 20/12/2023 às 08:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Logradouro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: 122791/23
Número da Licitação: 00034/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Locação de máquina tipo retroescavadeira.
Data do Certame: 26/12/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Documento TCE nº: 122798/23
Número da Licitação: 00044/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preço para Prestação de serviços de acesso à rede de telecomunicações - provedor de conexão dedicado à internet com 30 megas para cada ponto por meio de fibra óptica. Incluindo aqui acesso aos mais variados bancos de dados, com possibilidade de envio, cópia, gravação de arquivos de distintas naturezas, destinado a Secretaria de Educação e Distribuídas nas Escolas Municipais, Creches, para as Secretarias de Administração e Finanças, Ação Social, Saúde, NASF, PSFS, Transportes, Agricultura, Serviços Urbano e Infraestrutura, Juventude Esporte, Cultura, Lazer e Turismo. Conforme termo de referência
Data do Certame: 27/12/2023 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
Valor Estimado: R\$ 54.093,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Documento TCE nº: 122836/23
Número da Licitação: 00036/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÕES PARCELADAS DE MATERIAS TIPO BOMBA SUBMERSAS, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICIPIO, EXERCICIO 2024.
Data do Certame: 28/12/2023 às 08:15
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 224.683,27

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara
Documento TCE nº: 122844/23
Número da Licitação: 00039/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de frutas, verduras e legumes, destinados ao consumo nas Secretarias deste Município para o ano de 2024.
Data do Certame: 28/12/2023 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
Valor Estimado: R\$ 205.770,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: 122846/23
Número da Licitação: 00127/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de xerox, impressões, encadernação e plastificação para atender as necessidades das Escolas e da Secretaria Municipal de Educação

Data do Certame: 26/12/2023 às 08:00

Local do Certame:

WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Documento TCE nº: 122851/23

Número da Licitação: 00048/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE ESPERANÇA - PB

Data do Certame: 26/12/2023 às 15:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Documento TCE nº: 122852/23

Número da Licitação: 00041/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de Medicamentos Psicotrópicos para atender ao Programa Farmácia Básica deste Município.

Data do Certame: 27/12/2023 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Valor Estimado: R\$ 391.310,00

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: 122867/23

Número da Licitação: 06076/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CABINES SANITÁRIAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS/ENTIDADES DEMANDANTES CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 22/12/2023 às 09:00

Local do Certame: https://seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Documento TCE nº: 122877/23

Número da Licitação: 00010/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de combustível para abastecimento de veículos, em trânsito na cidade de João Pessoa, a disposição da prefeitura municipal de Emas-PB para atender a demanda do exercício de 2024.

Data do Certame: 22/12/2023 às 10:30

Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Documento TCE nº: 122880/23

Número da Licitação: 00150/2023

Modalidade: Credenciamento (Lei 8.666/1993)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E/OU DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA ATENDER AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE NO MUNICÍPIO DE SOLEDADE - PB

Data do Certame: 28/12/2023 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE PB

Valor Estimado: R\$ 486.150,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Documento TCE nº: 122891/23

Número da Licitação: 00009/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Aquisição de Combustível destinados ao abastecimento da frota de veículos próprios e locados da administração pública municipal de EMAS-PB, para atender a demanda do exercício de 2024.

Data do Certame: 22/12/2023 às 08:30

Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Documento TCE nº: 122897/23

Número da Licitação: 00035/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, DESTINADOS AOS DIVERSOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA PB.

Data do Certame: 26/12/2023 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DE CAIANA - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: 122901/23

Número da Licitação: 01020/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL, GARRAFÃO DE 20 L E EMBALAGENS DE 500 ML, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO-PB.

Data do Certame: 26/12/2023 às 10:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: 122905/23

Número da Licitação: 01020/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL, GARRAFÃO DE 20 L E EMBALAGENS DE 500 ML, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO-PB.

Data do Certame: 26/12/2023 às 10:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: 122910/23

Número da Licitação: 01020/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL, GARRAFÃO DE 20 L E EMBALAGENS DE 500 ML, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO-PB.

Data do Certame: 26/12/2023 às 10:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: 122930/23

Número da Licitação: 00037/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de materiais de limpeza e higiene para formação de cestas básicas.

Data do Certame: 26/12/2023 às 09:00



Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pombal-PB
Valor Estimado: R\$ 457.680,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Documento TCE nº: 122934/23
Número da Licitação: 00016/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Equipamentos para Laboratório de Análises Clínicas, com vistas a atender às necessidades da Diretoria de Saúde e Assistência Social (DSAS) da Polícia Militar da Paraíba.
Data do Certame: 22/12/2023 às 09:30
Local do Certame: Comprasnet
Valor Estimado: R\$ 287.982,45

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: 122936/23
Número da Licitação: 00129/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestação do serviço de retificação na aplicação de manutenção preventiva e corretiva dos veículos do município do Sousa.
Data do Certame: 26/12/2023 às 10:00
Local do Certame: WWW.PORTALDECOMPRASPÚBLICAS.COM.BR

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barra de Santana
Documento TCE nº: 122939/23
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Locação de veículo tipo passeio destinado a atender as demandas operacionais do Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Barra de Santana
Data do Certame: 21/06/2023 às 10:00
Local do Certame: CAMARA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: 122943/23
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO VIÁRIA E DRENAGEM DE TRAVESSA NO DISTRITO MECÂNICO NO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO PB
Data do Certame: 09/01/2024 às 10:00
Local do Certame: Centro Administrativo da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 419.708,58
Observações: Projeto Básico e Planilhas, referente ao objeto ora licitado está disponibilizado no site Oficial da Transparência da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: 122944/23
Número da Licitação: 00021/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES NA SEDE DO CONTRATANTE TIPO SELF-SERVICE PARA ESTE MUNICÍPIO, PARA O EXERCÍCIO DE 2024
Data do Certame: 19/12/2023 às 08:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: 122954/23
Número da Licitação: 00022/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA E OU FÍSICA PARA FORNECIMENTO DE HORTIFRÚTI GRANJEIRO PARA

ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO, PARA O EXERCÍCIO 2024

Data do Certame: 20/12/2023 às 08:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Documento TCE nº: 122959/23
Número da Licitação: 00036/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição de combustíveis (diesel S-10 e gasolina comum) para atender a frota municipal de veículos de São José de Caiana que estejam localizados na sede ou num raio de até 25 km do município.
Data do Certame: 27/12/2023 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DE CAIANA - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: 122962/23
Número da Licitação: 00023/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL EM GARRAFAS DE 500ML, BEM COM GARRAFÕES DE 20LT, PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2024
Data do Certame: 21/12/2023 às 10:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Documento TCE nº: 122973/23
Número da Licitação: 00051/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios para atender as necessidades das secretarias do município de Serra Grande PB, para o exercício de 2024, conforme especificações no edital.
Data do Certame: 28/12/2023 às 13:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Documento TCE nº: 122974/23
Número da Licitação: 00026/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE 2 (DOIS) VEÍCULOS, DESTINADO AO TRANSPORTE DE PACIENTES DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ PARA OUTROS CENTROS, A FIM DE REALIZAR EXAMES ESPECIALIZADOS E CONSULTAS. Nº DA EMENDA/ANO: 470/2023.
Data do Certame: 28/12/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 253.153,34

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Documento TCE nº: 122982/23
Número da Licitação: 00037/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição de combustíveis e derivados para atender a frota municipal de veículos de São José de Caiana na cidade de Campina Grande PB.
Data do Certame: 27/12/2023 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DE CAIANA - PB

Alteração de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: 118644/23
Número da Licitação: 00033/2023



Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Eventual aquisição parcelada de materiais de limpeza e higiene para formação de cestas básicas.

O jurisdicionado informou que houve a ANULAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 122790/23.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Documento TCE nº: 122388/23

Número da Licitação: 00160/2023

Modalidade: Dispensa (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa na prestação de serviços de passarela para o Natal Iluminado 2023, visando a acessibilidade de cadeirantes.

O jurisdicionado informou que houve a REVOGAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 122865/23.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Documento TCE nº: 122400/23

Número da Licitação: 00019/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo 0 (zero) Km destinado ao Fundo Municipal de Saúde de Duas Estradas PB.

O jurisdicionado informou que houve a REVOGAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 122561/23.